

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1670/2017–TCER (Processo eletrônico) - Apensos: 3792/15, 0354/16, 0355/16 e 4841/16

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016

JURISDICIONADO: Município de Nova Brasilândia D'Oeste

INTERESSADO: Gerson Neves – Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: Gerson Neves (CPF: 272.784.761-00)
Renato Santos Chisté (CPF: 409.388.832-91)
João Candido da Cruz (CPF: 321.726.561-00)

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 11ª Sessão Plenária, de 05 de julho de 2018.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FIXADAS NA LDO PARA OS RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. COBRANÇA INSATISFATÓRIA DOS TÍTULOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO EM ATRASO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (31,32% na MDE e 87,61% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (27,24%); gasto com pessoal (51,78%); e repasse ao Legislativo (6,90%).

2. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquidas superavitárias.

3. As regras de fim de mandato foram cumpridas.

4. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória, contudo, a Administração tem envidado esforços para incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

5. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de graves irregularidades, consubstanciadas em não adoção de providências para equacionamento do déficit atuarial e pagamento em atraso de parcelas dos termos de parcelamentos firmados com o Instituto de Previdência.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Ante a constatação que as irregularidades remanescentes possuem o condão de macular as contas, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade de Gerson Neves, na condição de Prefeito Municipal, encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas, em obediência ao disposto no art. 52, "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 11, VI da IN 13/2004-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **desfavorável à aprovação** da prestação de contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Gerson Neves – Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) pagamento em atraso das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento ns. 131/2015 (meses abril a dezembro de 2016), 669/2015, (meses abril a dezembro de 2016); 881/2013 (mês abril de 2016); 884/2013 (mês abril de 2016) e 885/2013 (mês abril de 2016) com o Regime Próprio de Previdência Social, onerando os cofres públicos ante a incidência de juros e multas, em infringência ao art. 40 da Constituição Federal c/c o inciso II do art. 1º da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 24 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS;
- b) não atualização do equacionamento do déficit atuarial, em infringência ao art. 40 da Constituição Federal;
- c) divergência contábil, no montante de R\$ 392.485,71, apurada no saldo da dívida ativa e o evidenciado em notas explicativas ao Balanço Patrimonial, conforme exposto no relatório técnico acostado ao ID 469826, Achado de Auditoria A1, alínea "f", em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f" da Resolução CFC n. 1.132/08;
- d) superavaliação conta caixa e equivalente de caixa, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f" da Resolução CFC n. 1.132/08 e NBC TSP Estrutura Conceitual;
- e) superavaliação do saldo da dívida ativa, em infringência aos arts. 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 139 e seguintes do CTN; MCASP 7ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- f) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;
- g) subavaliação do Passivo Exigível, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;
- h) baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias, em infringência aos arts. 37, inciso XXII, e 132, ambos da Constituição Federal c/c arts. 11 e 12 da LRF;
- i) não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), ocasionado por: (i) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos e normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e (ii) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, em infringência aos arts. 37, 165 e 167 da Constituição Federal c/c os arts. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; arts. 2º, II e 3º, I e III da Decisão Normativa n. 002/2016-TCE-RO;
- j) insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios, em infringência ao § 5º do art. 100 da Constituição Federal;
- k) não atendimento aos requisitos para abertura de créditos adicionais no exercício, em infringência aos incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal c/c os arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;
- l) cancelamento indevido de empenhos no valor de R\$ 1.788.410,83, em infringência ao art. 37, *caput* (Princípio da Legalidade) da Constituição Federal c/c o § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Princípio da Transparência) e arts. 35, 76 e 92 da Lei Federal n. 4.320/1964; e
- m) divergência no valor de R\$ 60.606,13 entre o saldo final apurado e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do FUNDEB, em infringência ao art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 21, § 2º e art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 e Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Gerson Neves – Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” deste voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo descumprimento de determinações desta Corte;
- b) realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos balanços que compõe a prestação de contas, observando o disposto nas NBC TG 23 –

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

c) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no processo n. 4155/2016-TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

d) adote medidas para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 27,24% da RCL, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos munícipes;

e) adote medidas tendentes a elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do IDEB nos anos vindouros;

f) adote medidas para aprimorar a cobrança da dívida ativa, entre elas a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de rígidos controles de registro, a intensificação e aperfeiçoamento da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a execução judicial dos créditos devidos;

g) adote medidas para que seja devidamente efetivado o equacionamento do déficit na avaliação atuarial, de modo a obstar o crescimento do déficit atuarial, cujo cumprimento poderá ser verificado na análise das contas do exercício seguinte;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:

a) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

b) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

e) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vi) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (viii) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;

V – Determinar, via ofício, ao órgão de Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual (encaminhados junto as contas anuais),

Acórdão APL-TC 00263/18 referente ao processo 01670/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar à Secretária Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

VII – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada nas Decisões em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 240/17 e DM-GCJEPPM-TC 452/17 de João Cândido da Cruz (CPF: 321.726.561-00), na condição de Contador do Município, em razão de as irregularidades remanescentes a ele atribuídas terem caráter formal sem o condão de macular as contas;

VIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do senhor Renato Santos Chisté - Controlador e do Prefeito, senhor Gerson Neves, bem como daqueles que concorreram com as seguintes irregularidades: pagamento em atraso de acordos de parcelamentos dos débitos previdenciários, bem como do não equacionamento do déficit atuarial e a expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública:

- a) relatório anual do controle interno (documento ID 438378);
- b) relatórios trimestrais do controle interno (documentos ID 329688, 358491 e 409360);
- c) 1º, 2º, 3º e 4º relatórios da unidade de controle externo (documentos ID 469826, 514461, 514462 e 565895);
- d) decisões em definição de responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 240/17 e DM-GCJEPPM-TC 452/17 (documentos ID 470644 e 539495);
- e) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (documentos ID 480833, 480834, 480838, 550974 e 605264);
- f) parecer ministerial n. 0147/2018-GPGMPC (documento ID 595709);
- g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;

IX – Dar ciência da decisão:

- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI – Após, archive-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1670/2017–TCER (Processo eletrônico) - Apensos: 3792/15, 0354/16, 0355/16 e 4841/16

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016

JURISDICIONADO: Município de Nova Brasilândia D'Oeste

INTERESSADO: Gerson Neves – Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: Gerson Neves (CPF: 272.784.761-00)
Renato Santos Chisté (CPF: 409.388.832-91)
João Candido da Cruz (CPF: 321.726.561-00)

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 11ª Sessão Plenária, de 05 de julho de 2018.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade de Gerson Neves, na condição de Prefeito Municipal, encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas, em obediência ao disposto no art. 52, "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 11, VI da IN 13/2004-TCER.
2. Encontram-se acostados aos autos (ID 438378) o relatório anual e certificado de auditoria com parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o pronunciamento do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em cumprimento ao que prescreve o art. 9º, III e IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
3. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades (ID 469826), razão pela qual foi exarada a decisão em definição de responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 00240/2017 (ID 470644), instando o Prefeito, o Contador e o Controlador Geral a apresentarem suas alegações de defesa.
4. Devidamente notificados os agentes responsabilizados apresentaram suas alegações de defesa (ID 480833, 480834 e 480838).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Ato contínuo, o corpo instrutivo procedeu à análise de toda documentação carreada aos autos, juntamente com as informações extraídas dos autos do processo n. 1011/2017-TCER¹, e concluiu não ser ela suficiente para sanar todas as irregularidades apontadas (ID 514461).
6. Assim, ao final, após observar que as irregularidades remanescentes eram graves, pugnou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas (ID 514461).
7. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*², após registrar que de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas a ausência de repasse das cotas patronais, retenção das contribuições do servidor e pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias têm o condão de, *per si*, macular as contas e ensejar sua reprovação, dissentiu da unidade técnica, por observar que o Chefe do Poder Executivo não havia sido instado, no âmbito destes autos, a apresentar defesa para estas irregularidades.
8. No entendimento do *Parquet* de Contas a falha processual (ausência de citação) poderia ensejar nulidade do processo por cerceamento de defesa, vez que nos autos da auditoria o Prefeito ainda não havia se manifestado, embora devidamente instado.
9. Para reforçar seu posicionamento, registrou que os autos do processo n. 1011/2017-TCER ainda não havia sido apreciado, o que fragilizava a utilização do exame ali contido como sustentáculo do entendimento a ser exarado nestes autos.
10. Desta forma, ao fim, pugnou pelo aperfeiçoamento da instrução processual, com o chamamento do gestor, bem como de sua defesa técnica (contador e controlador), para que se manifestassem acerca das gravíssimas irregularidades identificadas nos autos do processo n. 1011/2017-TCER, especialmente, quanto à ausência de repasse, repasse incompleto das contribuições previdenciárias (patronal e do servidor) e não cumprimento de acordos de parcelamento, na forma expressa pela unidade técnica.
11. Acolhendo o entendimento ministerial, foi exarada a decisão em definição de responsabilidade³ notificando o Prefeito, Contador e Controlador Geral a apresentarem defesa quanto as irregularidades apontadas no Parecer Ministerial.
12. Devidamente instados, os agentes responsabilizados apresentaram suas alegações de defesa (ID 550974).
13. Procedido ao exame⁴ dos argumentos ofertados, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas foram suficientes para afastar as irregularidades relativas à ausência de repasses das cotas partes dos servidores e patronal, todavia, não foram suficientes para afastar as infringências referentes à não adoção de providências para equacionamento do déficit atuarial e ausência de pagamento de parcelas dos termos de parcelamentos 131/2015, 669/2015, 881/2013, 884/2013 e 885/2013.
14. Assim, em razão das irregularidades remanescentes, concluiu que as justificativas apresentadas não eram suficientes para modificar a opinião técnica exarada anteriormente, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

¹ Versa sobre auditoria realizada no Instituto de Previdência Municipal.

² Cota Ministerial n. 20/2017 – ID 537807 – fls. 1200/1206.

³ ID 539495 – DM 452/17 – fls. 1208/1211.

⁴ ID 566755.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados em nova justificativa (Documento 00803/18-TCER, ID 560864) sobre os achados constantes nas instruções e na Decisão Monocrática – DM-GCJEPPM-TC 452/17 (ID 539495), **conclui-se pelo afastamento dos achados de auditoria A5 e A6, e, pela manutenção dos apontes relativos aos achados de auditoria A4 e A7** do Relatório de Auditoria exarado no Processo 1011/2017.

Destaca-se que foi oportunizada a manifestação quanto aos achados de auditoria no Processo 1011/2017, não sendo apresentados esclarecimentos no prazo estabelecido naqueles autos, não obstante, após as justificativas apresentadas, ratifica-se a análise desta Unidade Técnica de que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 não está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em razão da ausência de providências para equacionamento do déficit atuarial e não cumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos previdenciários.

Conclui-se que os elementos das justificativas não são aptos a modificar a opinião técnica quanto à conformidade da Gestão Previdenciária já externada no Relatório e Proposta de Parecer Prévio sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia, portanto permanece a opinião técnica já externada na consolidação das auditorias. (grifo nosso)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo a manutenção das conclusões do Relatório e Proposta de Parecer Prévio (ID 514462) sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia.

15. Submetidos os autos à manifestação ministerial o *Parquet*⁵ de Contas acolheu o opinativo técnico e opinou pela emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas anuais, *verbis*:

Ante ao exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Nova Brasilândia, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Gerson Neves – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências/desconformidades remanescentes:

I – Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 18.001.612,68 por classificação inadequada dos investimentos financeiros;

II – Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 2.690.587,63;

III – Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$ 1.812.649,44;

IV – Subavaliação do passivo exigível no valor R\$ 1.788.410,83; V - Inconsistência das Informações Contábeis;

VI – Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS), em face das seguintes ocorrências: (a) ausência do cumprimento integral do pagamento das parcelas dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários; (b) ausência de providências para equacionamento do déficit atuarial;

⁵ ID 595709 – Parecer 147/2018 – fls. 1234/1261.

Acórdão APL-TC 00263/18 referente ao processo 01670/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei n. 1054/2015- PPA, Lei n. 1215/2015 - LDO e Lei n. 1214/2015 - LOA), em face (a) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência de inclusão na LOA de dotação suficiente para pagamento dos precatórios apresentadas até 1º de julho do exercício de elaboração do orçamento (§5º do Art. 100 da Constituição Federal);

VIII – Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (i) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei n. 4.320/64); (ii) falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei n. 4.320/64);

IX – Não atendimento às seguintes determinações da Corte:

i) (Acórdão APL-TC 00396/16, Item III, alínea “e” – Processo n. 01580/16) adote as medidas sugeridas no plano atuarial de forma a reduzir a projeção do déficit atuarial e equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros; **Situação:** Não atendeu. Comentários: Não adotou medidas que pudesse reduzir a projeção do déficit atuarial e equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, conforme apurado na Auditoria da Previdência em que se verificou que o déficit passou de R\$14.765.089,89, em 2011, para R\$30.483.538,30 em 2015/2016.

ii) (Acórdão APL-TC 00396/16, Item IV, alínea “c” – Processo n. 01580/16) apresente em Notas explicativas dos exercícios futuros, os seguintes itens: ao Balanco Orçamentário: (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (iv) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (v) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; ao Balanco Financeiro: (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanco Financeiro; ao Balanco Patrimonial: (i) créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (ii) imobilizado; (iii) intangível; (iv) obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; (v) provisões a curto prazo e a longo prazo; políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes; e (vi) demais elementos patrimoniais, quando relevantes; à Demonstração das Variações Patrimoniais: (i) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixa de investimento e (iii) constituição ou reversão de provisões; à Demonstração dos Fluxos de Caixa: (i) os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato, assim como, (ii) os itens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Não apresentou as notas explicativas às demonstrações contábeis.

iii) (Acórdão APL-TC 00396/16, Item V – Processo n. 01580/16) DETERMINAR, via ofício, ao Órgão de Controle Interno que em seu Relatório de Auditoria anual faça constar: (i) as medidas adotadas pela Administração para reduzir a projeção do déficit atuarial e equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, (ii) evidencie se o Poder Executivo está cumprindo com suas obrigações previdenciárias dentro do prazo legal, uma vez que o descumprimento pode ensejar a reprovação das contas já que causa desequilíbrio econômico tanto nas contas municipais quanto na gestão do Instituto de Previdência; (iii) apresente, no tópico que tratar da avaliação do desempenho da arrecadação dos recursos próprios, os resultados da execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com vistas a mensurar o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município, (iv) o acompanhamento e informações das medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Voto; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Não apresentou as notas explicativas às demonstrações contábeis.

iv) (Acórdão n. 194/2015, Item III, alínea “h” – Processo n. 1590/2015) Atente para o cumprimento dos prazos para a remessa de documentos a este Tribunal de Contas; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Constam no SIGAP diversas remessas fora do prazo hábil.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 1162/1165 (Documento ID= 514462), acrescentando a elas as seguintes determinações:

I – À Administração Municipal, para que:

- a) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n.º 4155/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;
- b) adote medidas para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 27,24% da RCL, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos munícipes;
- c) adote medidas tendentes a elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do IDEB nos anos vindouros;
- d) adote medidas para aprimorar a cobrança da dívida ativa, entre elas a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de rígidos controles de registro, a intensificação e aperfeiçoamento da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a execução judicial dos créditos devidos;

16. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame pormenorizado dos tópicos analisados pela Secretaria Regional de Controle Externo – Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela administração do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativos ao exercício de 2016.

18. Necessário destacar que os demonstrativos contábeis foram examinados à luz das alterações advindas da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

19. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 1214, de 11 de dezembro de 2015, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2016, no montante de R\$ 35.869.901,95, em observância ao princípio do equilíbrio das contas públicas.

20. A projeção da receita para o exercício de 2016, na ordem de R\$ 35.182.250,00, apreciada nos autos do processo 3792/2015-TCER, recebeu parecer de viabilidade, por meio da decisão DM-GCESS-TC 00238/15, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 0,48%, portanto, dentro do intervalo de variação previsto na norma de regência.

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento PPA, LDO e LOA

21. Com a finalidade de avaliar os controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e verificar se houve o atendimento dos requisitos constitucionais e legais na sua formalização, a unidade técnica avaliou as peças orçamentárias (exame documental), bem como aplicou questionários juntos aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade.

22. Do exame dos dados obtidos constatou-se a existência de algumas não conformidades nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias e por este motivo, as falhas foram levadas ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo e do Controlador para apresentarem suas alegações de defesa.

23. Do exame dos argumentos ofertados, o corpo instrutivo concluiu que os instrumentos de planejamento não estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais em face de: (i) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos e normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, “e”, I, da LRF); (ii) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (art. 13 da LRF); (iii) o município não previu na LOA-2016 recursos suficientes para pagamento de precatórios (art. 100, § 5º, da CF/88).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24. Registre-se, por necessário, que os defendentes reconheceram as falhas acima apontadas ao apresentarem suas justificativas, e alegam que já tomaram as devidas providências para evitar a sua repetição nos exercícios vindouros.

1.2– Das Alterações no Orçamento

25. No decorrer do exercício, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	35.869.901,95
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	736.950,00
(+) Créditos Especiais.....	R\$	10.037.881,87
(-) Anulações.....	R\$	730.488,00
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	45.914.245,82
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	36.965.524,99
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	8.948.720,83
Variação Final/Inicial.....	%	28,00

Fonte: Anexo TC-18 - Quadro das Alterações Orçamentárias – Contas Anuais PT n. QA2 e Relatório Técnico – ID 514462 fls. 1115.

26. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 35.869.901,95 e a despesa autorizada final de R\$ 45.914.245,82, evidência uma variação de 28%.

27. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 10.774.831,87, cujo percentual foi de 30,04% do valor orçado, sendo que os suplementares representaram 2,05% e os especiais 27,98%.

28. A LOA autorizou⁶ o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% do total orçado.

29. Os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto com fundamento na LOA, no valor de R\$ 536.950,00, observaram o percentual legal, vez que representou apenas 1,50% do orçamento inicial.

30. Segundo atestou a unidade técnica, dos recursos utilizados para abertura de créditos adicionais, as anulações de crédito representaram 6,78%, o excesso de arrecadação 1,25% e os recursos vinculados 91,97%.

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Excesso de arrecadação	135.200,00	1,25
- Anulação de créditos	730.488,00	6,78
- Superávit Financeiro	0,00	0,00
- Recursos Vinculados	9.909.143,87	91,97
TOTAL	10.774.631,87	100,00

Fonte: Anexo TC-18 – Quadro das Alterações Orçamentárias – ID 438387 e Relatório Técnico – fls. 1115

31. A Unidade Técnica ao verificar se houve o atendimento dos requisitos legais para abertura de créditos adicionais, revelou as seguintes inconsistências: (a) ausência de exposição de

⁶ Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do valor total do orçamento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

justificativas para aberturas dos créditos; e (b) falha na demonstração da memória de cálculos das fontes de recursos para abertura dos créditos.

32. Convocados a prestar os devidos esclarecimentos, os responsáveis informaram que o montante dos créditos adicionais (R\$ 10.037.881,87) se referiam a recursos extraordinários provenientes de emendas parlamentares e transferências de convênios e que o valor de R\$ 736.950,00 (setecentos e trinta e seis mil, e novecentos e cinquenta reais), referiam-se a créditos abertos com fonte de anulação de dotação (ID 480833).

33. Procedido ao exame, o corpo instrutivo, após destacar que os argumentos ofertados não justificavam a necessidade da abertura dos créditos adicionais e sim que não houve excesso de alteração orçamentária, concluiu que a Administração não mantém rotinas suficientes para garantir o controle das alterações ocorridas e o atendimento dos requisitos previstos na legislação correlata (art. 167, V e VI da Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64, *verbis*:

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Nota-se que os esclarecimentos apresentados não têm conexão direta com as falhas apontadas. Estão voltados a justificar que não houve excesso de alterações no orçamento, ao passo que o item em análise tem o objetivo foi avaliar se a Administração mantém rotinas suficientes para garantir o controle das alterações ocorridas e o atendimento dos requisitos previstos nos Art. 167, V e VI da Constituição Federal e Art. 42 e 43, da Lei n. 4.320/64.

Ressalta-se que o excesso de alterações no orçamento também foi objeto de análise pelo corpo técnico, no entanto, nesse quesito houve cumprimento por parte do município.

Desse modo, permanece a situação encontrada.

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que **os controles constituídos sobre as alterações orçamentárias não são adequados e suficientes para garantir o atendimento dos requisitos previstos nos Art. 167, V e VI da Constituição Federal e Art. 42 e 43, da Lei n. 4.320/64.**

34. Acolho o opinativo técnico pelas suas próprias razões.

1.3 – Da Receita

35. O índice de execução da receita superou a inicialmente prevista (R\$ 35.869.901,95) em 17,53%, vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 42.157.344,77. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

36. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.867.856,39	4,43
Receita Patrimonial	3.814.807,68	9,05
Receitas de Contribuições	3.907.708,10	9,27
Transferências Correntes	31.766.258,48	75,35
Outras Receitas Correntes	800.714,12	1,90

Acórdão APL-TC 00263/18 referente ao processo 01670/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Receita Arrecadada Total	42.157.344,77	100,00
---------------------------------	----------------------	---------------

Fonte: Plano de Contas Anuais - PT AQ2 – Desempenho da Receita Orçamentária (categoria econômica)

37. As fontes de receita mais expressivas foram às transferências correntes, e as receitas de contribuições e patrimonial que equivaleram a 75,35%, 9,27%, e 9,05%, respectivamente, da arrecadação total.

1.3.1 – Do Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

38. A unidade técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela a seguir demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Composição da receita tributária

Receita	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita de Impostos	1.864.585,71	5,25	1.833.040,17	4,54	1.596.850,24	4,33	1.529.553,49	3,63
IPTU	430.586,38	1,21	530.244,91	1,31	504.775,72	1,37	428.768,01	1,02
IRRF	366.518,07	1,03	402.173,04	1,00	312.792,57	0,85	305.239,05	0,72
ISSQN	745.928,61	2,10	571.340,00	1,41	449.836,17	1,22	464.456,10	1,10
ITBI	321.552,65	0,90	329.282,22	0,82	329.445,78	0,89	331.089,43	0,79
Taxas	278.566,03	0,78	298.188,89	0,74	275.454,48	0,75	338.302,90	0,80
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	2.143.151,74	6,03	2.131.229,06	5,28	1.872.304,72	5,08	1.867.856,39	4,43
Total de Receita	35.535.142,92	100,00	40.395.370,10	100,00	36.856.666,68	100,00	42.157.344,77	100,00

Fonte: Plano de Contas Anuais – PT QA2 Análise do Desempenho da Receita Tributária e Relatório Técnico – fls. 1142.

39. As receitas provenientes de impostos e taxas perfizeram, no exercício de 2016, o montante de R\$ 1.867.856,39, alcançando o percentual de 4,43% de participação nas receitas realizadas, o que revela a elevada dependência do município de ingressos de recursos externos (transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União).

40. O corpo instrutivo em seu relatório exordial destacou a baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias, apontando como causas ensejadoras: (i) deficiências de fiscais de tributos para a execução das atribuições; (ii) ausência de atuação da Planta Genérica de Valores (PGV); (iii) ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos; (iv) deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária, equipamentos e veículos; (v) ausência de legislação quanto à fiscalização do ISSQN.

41. Devidamente instados, os agentes responsabilizados arguíram que: (i) o setor de arrecadação conta com 3 fiscais, contudo, 2 encontram-se afastados por solicitação. Que por estar em período de redução do índice da folha de pagamento estão impossibilitados de realizar concurso público. (ii) a atual PGV foi atualizada até 2014 e que atualmente, embora desatualizada, ainda reflete a realidade do Município; (iii) para capacitação dos servidores, o Município firmou convênio com o IBAM.

42. Procedido ao exame, o corpo instrutivo entendeu que os argumentos ofertados não eram suficientes para afastar as deficiências vez que, (i) o Município carece de fiscais de tributos para a execução das atribuições; (ii) para a atualização da PGV o Município deve considerar não apenas o índice da inflação, mas também o valor venal do imóvel; (iii) a capacitação de servidor deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

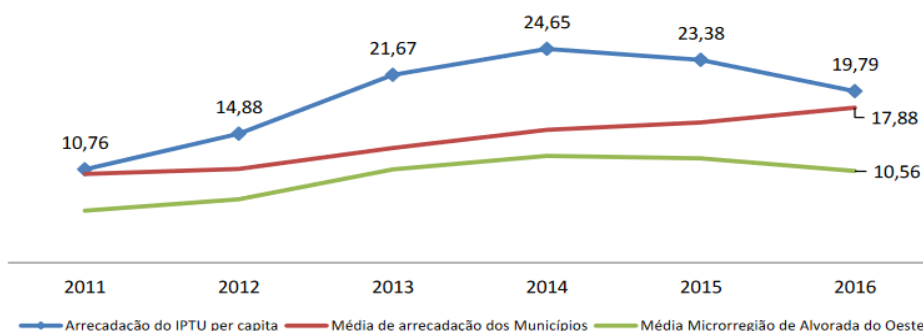
continuada, sendo necessário um plano de curto/médio e longo prazo; e (iv) os responsáveis não apresentaram argumentos de defesa.

43. Acolho o opinativo técnico, primeiro porque os responsáveis admitiram a deficiências apontadas pelo corpo instrutivo e segundo, porque se comparado com o exercício anterior, a arrecadação da receita tributária diminuiu em 0,65%.

44. Do demonstrativo acima extrai-se que a arrecadação do IPTU tem oscilado nos últimos anos.

45. O gráfico abaixo evidencia a evolução do IPTU⁷ nos últimos 6 (seis) anos, sob a ótica orçamentária, não levando em consideração os valores inscritos em dívida ativa do IPTU.

Gráfico - Evolução do IPTU per capita (2011 a 2016) - R\$



Fonte: Análise técnica e IBGE

46. A unidade técnica ressaltou que, não obstante a oscilação, a arrecadação deste imposto, comparada aos demais municípios do Estado, tem ficado acima da média da região e dos demais municípios nos dois últimos anos.

1.3.2 – Da Receita da Dívida Ativa

47. A receita da dívida ativa do município apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior	R\$	8.365.077,14
(+) Inscrição no exercício	R\$	1.184.022,58
(+) Encargos da dívida (taxas, multas e juros)	R\$	83.802,68
(-) Cobrança no exercício	R\$	178.619,46
(-) Cancelamento no exercício	R\$	2.770.223,04
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	6.684.059,90
Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial	R\$	7.076.545,61
Inconsistências	R\$	-392.485,71

Fonte: Plano de contas PT n. QA1 – Teste de saldo da dívida ativa

48. Em análise preliminar o corpo instrutivo apontou divergência entre o saldo da dívida ativa inscrito no Balanço Patrimonial (R\$ 7.706.545,61) e o apurado pela unidade técnica (R\$ 6.684.059,90).

⁷ Cálculo: imposto arrecadado / população do município (estimada em 21.670 habitantes).

Acórdão APL-TC 00263/18 referente ao processo 01670/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

49. Devidamente instados, os defendentes arguíram que a movimentação da dívida ativa estava corretamente evidenciada em Notas Explicativas do Balanço Patrimonial e que a divergência se encontrava no campo “inscrição de encargos da dívida” (taxa, juros e multa), cujo valor correto era de R\$ 476.288,39 (ID 438382 – fls. 199).

50. Realizado o exame dos argumentos ofertados o corpo técnico não acolheu defesa, sob o argumento de que o valor explicitado nas notas explicativas a título de encargos era de R\$ 83.802,68, *verbis*:

No que tange ao item A1, alínea “F”, a evidenciação no quadro da Composição da Dívida Ativa no exercício de 2016 referente a Juros, Multas e Correção está registrado no montante de R\$ 83.802,68, valor que diverge dos R\$ 476.288,39 apresentado como Inscrição de Encargos da Dívida Ativa evidenciado no quadro da Movimentação da Dívida Ativa, ambos evidenciados em Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do município. Dessa forma, os valores apresentados em Nota Explicativa resultam numa diferença de R\$392.485,71. Diante disso, as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar o achado

51. Compulsando as peças contábeis acostadas aos autos, divirjo do posicionamento técnico por observar que, de acordo com as notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 438382 – fls. 199), o valor da inscrição de encargos da dívida ativa tributária é de R\$ 156.010,59 e da dívida ativa não tributária é de R\$ 320.277,80, totalizando a importância de R\$ 476.288,39, coincidindo com o valor apresentado na defesa (ID 480833 – fls. 459).

52. Desta forma, entendo que os argumentos ofertados foram suficientes para sanar a irregularidade apontada.

53. Prosseguindo a análise, verifica-se que o valor arrecadado (R\$ 178.619,46), representou apenas 2,14% do saldo anterior existente (R\$ 8.365.077,14).

54. Chamados a esclarecer o inexpressivo desempenho da cobrança da dívida ativa, os defendentes informaram que no exercício de 2016 foi aprovada a Lei Municipal n. 1246/2016, que instituiu o Programa de Regularização Fiscal – REFIS/NBO, mas que ainda não havia tido uma adesão expressiva; bem como noticiaram que foi firmado o convênio com o Instituto de Estudos e Protestos de Títulos do Brasil para efetivar o protesto dos créditos da dívida ativa.

55. Da análise dos argumentos ofertados, a unidade técnica acolheu a defesa apresentada para afastar a irregularidade apontada, vez que a Administração tem adotado rotinas adequadas para a cobrança administrativa da dívida ativa, embora os resultados ainda não tenham se mostrado efetivos.

56. Acolho o posicionamento técnico para afastar a irregularidade, vez que o Poder Executivo Municipal tem adotado medidas visando incrementar a arrecadação da dívida ativa.

57. Continuando o exame, a unidade técnica apontou que o saldo da dívida ativa se encontrava superavaliado, ante a existência de valores potencialmente prescritos no importe de R\$ 2.690.587,63.

58. Sobre a irregularidade os responsáveis reconheceram a irregularidade apontando que realmente não foi realizado o provisionamento de “perdas estimadas”, mas que estariam regularizando o lançamento no exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

59. Do exame das justificativas apresentadas, o corpo instrutivo concluiu que a irregularidade remanesce vez que confirmada pelos responsáveis.

60. Diante do reconhecimento por parte dos agentes responsáveis, acolho o posicionamento técnico.

1.4 – Da Despesa

61. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 36.965.524,99, onde as despesas correntes (R\$ 34.122.976,48) absorveram 92,31% e as de capital (R\$ 2.842.548,51) 7,69% do total da despesa realizada.

62. De acordo com as informações constante dos autos, verifica-se que o município executou 80,51% da despesa autorizada (R\$ 45.914.245,82).

63. Analisando o comprometimento da despesa global (R\$ 36.965.524,99) com relação à receita realizada (R\$ 42.157.344,77), as peças acostadas aos autos demonstram superávit orçamentário consolidado no montante de R\$ 5.191.819,78.

64. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Tabela – Evolução das Despesas Orçamentárias Executadas por Função de Governo (2014 a 2016)

FUNÇÃO	2014	%	2015	%	2016	%
Legislativa	1.212.295,74	3,66	1.232.418,89	3,82	1.243.203,49	3,47
Administração	5.737.567,19	17,32	5.651.270,65	17,52	5.111.190,23	14,26
Assistência Social	1.413.589,16	4,27	1.046.412,24	3,24	834.788,14	2,33
Previdência Social	1.262.674,13	3,81	1.665.615,55	5,16	2.041.802,14	5,70
Saúde	8.804.822,40	26,57	8.131.112,96	25,21	9.847.338,85	27,47
Educação	10.710.870,28	32,33	10.916.870,12	33,84	13.459.609,50	37,55
Cultura	57.273,52	0,17	3.320,00	0,01	0,00	0,00
Urbanismo	75.836,05	0,23	333.540,78	1,03	322.715,42	0,90
Saneamento	0,00	0,00	245.689,53	0,76	0,00	0,00
Gestão Ambiental	177.359,91	0,54	92.854,08	0,29	83.998,11	0,23
Agricultura	758.980,67	2,29	392.327,88	1,22	248.478,84	0,69
Comércio e Serviços	5.774,80	0,02	0,00	0,00	1.716,00	0,00
Transporte	1.853.015,53	5,59	2.003.527,58	6,21	1.670.438,16	4,66
Deporto e Lazer	535.845,27	1,62	146.600,72	0,45	75.658,04	0,21
Encargos Especiais	526.090,85	1,59	395.720,68	1,23	907.434,62	2,53
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	33.131.995,50	100,00	32.257.281,66	100,00	35.848.371,54	100,00

Fonte: SIGAP – Módulo Gestão Fiscal – Demonstrativo da execução das despesas por função/subfunção e Contas Anuais PT-QA2 – Desempenho da Despesa orçamentária

1.4.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

65. A despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no art. 212 da Constituição Federal, teve o seguinte comportamento:

Total Geral de Impostos Municipais	R\$	21.474.969,49
Valor legal mínimo (25%)	R\$	5.368.742,37

Acórdão APL-TC 00263/18 referente ao processo 01670/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,32%)	R\$	6.724.997,36
Valor Excedente	R\$	1.356.254,99

Fonte: contas Anuais PT n. QA2 – Apuração do limite das despesas com MDE

66. Assim demonstrado, constata-se que o preceito constitucional, inserto no art. 212 da Carta Magna, relativo às despesas com educação foi cumprido, uma vez que foi aplicado o montante de R\$ 6.724.997,36, correspondendo a 31,32% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

1.4.1.1 – Cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação

67. Para materializar o direito à educação em todos os níveis de ensino (básico e superior), em todas suas modalidades (EJA, especial e profissional) e etapas (educação infantil, fundamental e médio), os Entes da Federação, em cumprimento à expressa determinação do art. 214, da Constituição Federal, e do inciso I do art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), instituíram o Plano Nacional de Educação PNE-Lei n. 13005/14), de duração decenal (2014/2024), com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

68. Em consonância com as diretrizes impostas pelo Plano Nacional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criaram, por lei, seus correspondentes planos de educação, visando, de forma colaborativa, atuarem para materialização das metas e estratégias previstas no PNE, promovendo a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

69. Registre-se, que o PNE e os planos instituídos pelos Estados e municípios são acima de tudo, instrumentos de planejamento de nível estratégico, que definem as diretrizes, metas, indicadores e resultados a serem alcançados em longo prazo e dependerão, por força da complexidade e profundidade do que se busca implementar, da efetiva participação e esforço conjunto de todas as instâncias de governança, gestão e controle.

70. Assim, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no seu papel constitucional precípua de exercer o controle externo (art. 71 da CF), no decorrer do exercício de 2016, passou a fiscalizar o cumprimento das metas do plano municipal de educação de Nova Brasilândia D'Oeste.

71. Os trabalhos iniciais restringiram-se a fiscalização do cumprimento das Metas 1 e 3⁸ do PNE, e teve como objetivo específico cientificar os atuais gestores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes em caso verificação do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação.

72. O cruzamento das bases de dados de 2016 realizado pelo sistema de acompanhamento das metas 1 e 3 (desenvolvido por esta Corte) revelou o seguinte resultado.

⁸ A priorização de tais metas se deu para alinhar a atuação do TCE/RO aos trabalhos realizados no âmbito da ATRICON, bem como em razão do prazo destas metas haver expirado em 2016.

Acórdão APL-TC 00263/18 referente ao processo 01670/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[Tabela -- Resultado Acompanhamento do Plano Municipal de Educação]

Indicadores	Exigido	Apurado sistema	Prazo limite	Evolução do indicador entre 2015/2016	Média necessária por ano para cumprimento da meta	Situação
Pré-escola (indicador 1A da Meta 1)	100%	45,16	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Creche (indicador 1B da Meta 1)	50%	7,07	2024	-0,96	5,37	RISCO DE DESCUMPRIMENTO
Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (indicador 1A da Meta 3)	100%	57,42	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Elevar taxa de matrícula líquida (indicador 1B da Meta 3)	85%	37,88	2024	-0,97	5,89	RISCO DE DESCUMPRIMENTO

Fonte: Processo n. 3123/2017 -- Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação.

73. Não obstante o resultado evidenciado no demonstrativo acima, o corpo instrutivo registrou que este não compôs a base para sua manifestação quanto à execução do orçamento, bem como não foi objeto de oitiva dos agentes responsáveis, por já estar sendo objeto de análise nos autos do Processo n. 3123/2017-TCER, que versa sobre auditoria do Plano de Educação do Município de Nova Brasilândia D'Oeste.

74. Ainda com relação à auditoria no PNE, importa destacar que nos autos de n. 3123/2017-TCER foi afastado⁹ pelo Relator, Cons. Valdivino Crispim de Souza, o achado que trata da universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos, uma vez que refere-se ao ensino médio, “competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Nova Brasilândia D'Oeste oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, § 2º e § 3º, da Constituição Federal”.

1.4.1.2 – Dos Indicadores da Gestão do Transporte Escolar - IGTE

75. Segundo atestou o corpo instrutivo, o serviço de transporte escolar, ofertado pelos poderes públicos municipais aos alunos da rede pública municipal e estadual, foi objeto de fiscalização¹⁰ pelo Tribunal no exercício de 2016.

76. A fiscalização no município, objeto do processo n. 4155/2016-TCER, que teve natureza de auditoria de conformidade, abrangeu quatro eixos temáticos, a saber, gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

77. Com os dados consolidados de todos os Municípios, o TCE criou o Indicador de Gestão do Transporte Escolar – IGTE que mede o nível de gestão do transporte escolar dos municípios e proporciona uma visão instantânea da situação do transporte escolar público, servindo, também, como instrumento de avaliação e uma referência a ser mantida e superada pelos municípios.

⁹ DM-GCVCS-TC 0233/2017.

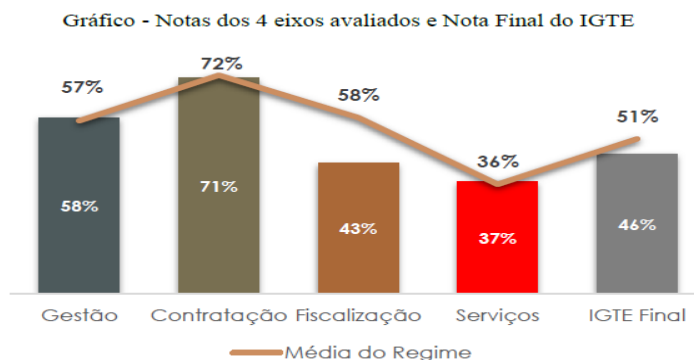
¹⁰ Processo n. 0317/2017-TCER – versa sobre Resultados consolidados das Auditorias de Conformidades do Transporte Escolar realizadas nos municípios do Estado no exercício de 2016.

Acórdão APL-TC 00263/18 referente ao processo 01670/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

78. No gráfico abaixo, as médias apresentadas referem-se aos municípios que possuem o mesmo regime de execução do serviço: direto (serviços prestados na íntegra em frota própria); indireto (contratação de empresa(s) para prestar todo o serviço) e misto (parte próprio e parte contratado).



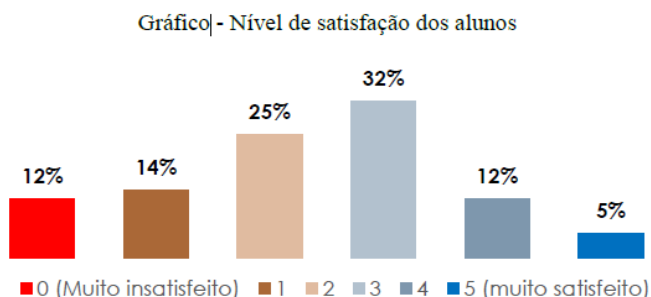
79. De acordo com a avaliação, Nova Brasilândia D'Oeste obteve nota final do IGTE de 46%, considerado em estágio crítico, situando-se na 30ª posição dentre os 38 municípios que utilizaram o regime misto em 2016.

80. O corpo instrutivo citou que o Município obteve resultados dentro da média do regime misto quanto aos eixos de gestão, contratação e serviços. No tocante ao eixo de fiscalização, a unidade técnica indica que o índice alcançado ficou bem aquém da média dos municípios que adotam esta modalidade.

81. Destacou, ainda, que “os aspectos dos controles constituídos pela Administração, os quais, em face das situações encontradas, não são adequados e nem suficientes para garantir a adequada prestação de contas e, tampouco, proporcionam segurança razoável de que os recursos do programa de transporte escolar ofertado pelo município estão sendo regularmente aplicados”.

82. Já quanto às condições dos serviços de transporte escolar ofertados, registrou que não estão de acordo com a legislação, cujo efeitos/consequência mais relevantes são os afetos à qualidade do aprendizado e à segurança dos alunos no transporte escolar.

83. O serviço de transporte escolar é percebido, pelos alunos, como insatisfatório, conforme está a demonstrar o gráfico a seguir, o que exige da Administração, a adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados a clientela estudantil:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

84. Por fim, salientou que nos autos do processo n. 4155/2016-TCER¹¹ foram exaradas várias determinações ao gestor para que promova medidas de correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, as quais estão sendo monitoradas nos autos do processo n. 1195/17-TCER.

1.4.1.3 – Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

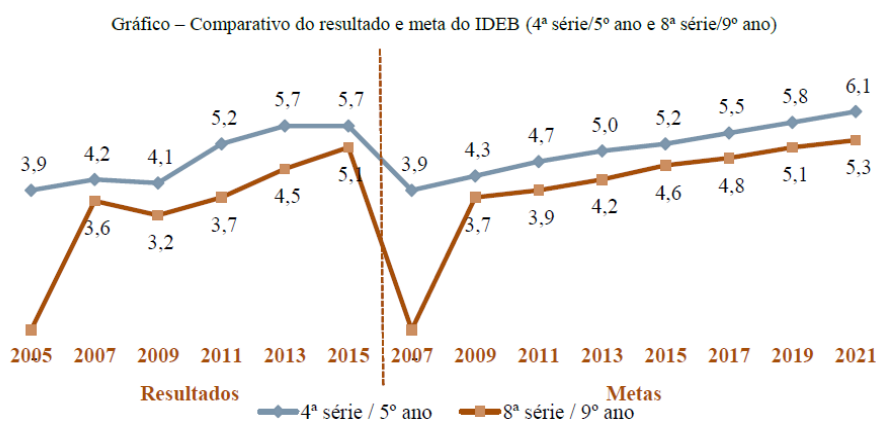
85. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, medido a cada dois anos, foi criado em 2005 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o objetivo de avaliar a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

86. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

87. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).

88. Importa observar que os dados mais recentes disponibilizados pelo MEC são referentes ao ano de 2015.

89. O gráfico a seguir mostra a evolução do IDEB do município desde 2005 frente a projeção da meta fixada até 2021.



90. O gráfico acima evidencia que o município vem evoluindo no IDEB desde o ano de 2005 e que os resultados do exercício de 2015 para o 4º/5º ano e 8º/9º ano ficaram acima das metas projetadas para o período.

¹¹ Versa sobre Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar em Nova Brasilândia D'Oeste.
Acórdão APL-TC 00263/18 referente ao processo 01670/17



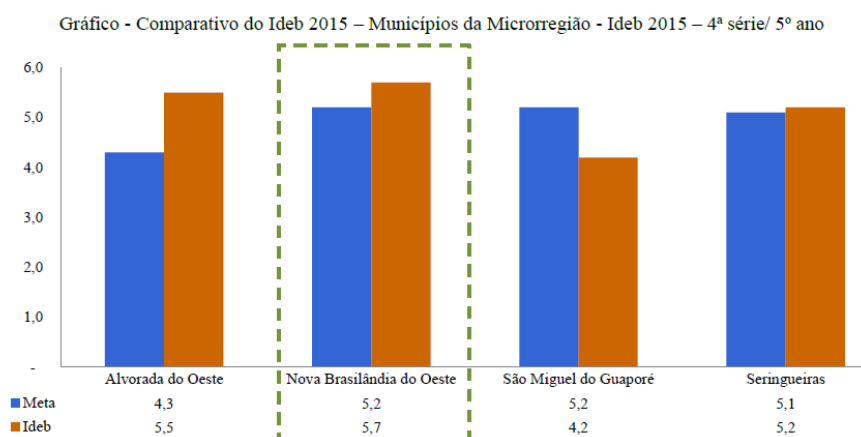
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) IDEB Anos Iniciais (4º/5º anos)

91. Consoante as informações extraídas do site do QEd¹², as escolas municipais de Nova Brasilândia D'Oeste nos anos iniciais do ensino básico, obtiveram o IDEB de 5,7, da seguinte maneira:

4ª série/5º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
5,7	5,98	0,95

92. O gráfico abaixo demonstra a posição do Município em comparação com os demais Municípios de sua microrregião.



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

b) IDEB Anos Finais (8º e 9º ANO)

93. Nos anos finais do ensino básico, extrai-se do site do QEd¹³, que as escolas Municipais alcançaram o IDEB de 5,1, da seguinte maneira:

4ª série/5º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
5,1	5,32	0,95

94. O gráfico abaixo demonstra a posição do Município em comparação com os demais Municípios de sua microrregião.

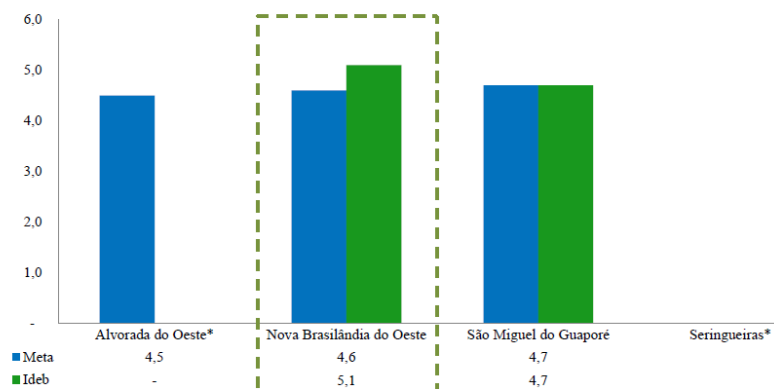
¹² <http://www.qedu.org.br/cidade/4438-nova-brasilandia-doeste/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2015> - Acesso em: 20 fev. 2018.

¹³ <http://www.qedu.org.br/cidade/4438-nova-brasilandia-doeste/ideb?dependence=3&grade=2&edition=2015> - Acesso em: 24 abr. 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Comparativo do Ideb 2015 – Municípios da Microrregião - Ideb 2015 – 8ª série/ 9º ano



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

* O município não possui resultados para a 8ª série/ 9º ano.

95. De acordo com o informativo da educação criado pela Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência do TCE – SECGE/PTCE-RO, o Município de Nova Brasilândia D'Oeste ocupou, em 2015, a 11ª posição na nota alcançada no IDEB anos iniciais e a 1ª posição nos anos finais, mostrando-se satisfatório em comparação com os demais municípios de sua Microrregião.

96. Registre-se, por necessário, que apenas 19 municípios participaram da avaliação do IDEB nos anos finais.

1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

97. A receita do FUNDEB foi assim composta:

(+) Recebimento Efetivo do FUNDEB	R\$	3.755.419,03
(+) Aplicação Financeira	R\$	0,00
(+) Ganho ou Perda Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	R\$	2.728.004,42
(+) Complementação da União ao FUNDEB	R\$	0,00
Total	R\$	6.483.423,45
Das aplicações		
Pagamento Pessoal (60%)	R\$	3.890.054,07
Outras Despesas Ensino Básico (40%)	R\$	2.593.369,38
Total	R\$	6.483.423,45
Da comparação		
Despesas pagas com Pessoal (87,61%)	R\$	5.680.005,06
Outras Despesas Ensino Básico (12,74%)	R\$	825.711,31
Total	R\$	6.505.716,37

Fonte: Plano de Contas PT n. QA2 – Apuração da aplicação do FUNDEB

98. Do demonstrativo, observa-se que fora gasto o percentual de 87,61% da receita do FUNDEB (R\$ 6.483.423,45) na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico e capacitação de professores leigos (R\$ 5.680.005,06), e 12,74% em outras despesas do ensino básico

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(R\$ 825.711,31). Desse modo, houve cumprimento do disposto no art. 60 dos ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal n. 11.494/2007.

99. A unidade técnica ao analisar a movimentação financeira do FUNDEB verificou que o saldo financeiro deveria ser no valor de R\$ 186.907,92, no entanto o saldo final apurado nos extratos bancários era de R\$ 126.301,79, havendo, assim, uma divergência de R\$ 60.606,13 a menor.

100. Instados sobre a irregularidade, os responsáveis arguíram que a diferença decorreu em virtude de terem utilizado, indevidamente, a conta 10351-9 (FPM) para pagamentos ao INSS (contribuição segurado e patronal dos Profissionais do Magistério), enquanto o correto seria ter utilizado a conta do FUNDEB. Para comprovar o alegado fizeram juntar aos autos cópia das notas de empenho, liquidação e pagamento das despesas.

101. Procedido ao exame da documentação, o corpo instrutivo destacou que a divergência apurada no saldo financeiro decorreu em virtude de ter sido excluída todas as despesas que haviam sido pagas por meio de contas bancárias distintas ao fundo, conforme orienta o Manual de Orientação do FNDE 2009.

102. Assim, ao final, após ressaltar que não obstante a divergência tenha sido devidamente esclarecida, pugnou pela manutenção da irregularidade sem a necessidade de retorno do valor aos cofres do fundo, vez que o valor a menor constatado foi gasto com despesas afetas às finalidades do fundo; bem como sugeriu que o gestor fosse alertado para que se abstinisse de realizar gestão e movimentação bancária dos recursos do FUNDEB por meio de conta distinta.

103. Acolho o opinativo técnico por suas próprias razões.

1.4.2 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

104. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 5.849.483,58, correspondendo ao percentual de 27,24% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 21.474.969,49), cumprindo, assim, o preceito constitucional inserto no inciso III do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

1.5 – Do Balanço Orçamentário

105. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes	35.869.901,95	45.914.245,82	42.157.344,77	(3.756.901,05)
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	35.869.901,95	45.914.245,82	42.157.344,77	(3.756.901,05)
Refinanciamento (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	35.869.901,95	45.914.245,82	42.157.344,77	(3.756.901,05)
Déficit (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (V) = (III + IV)	35.869.901,95	45.914.245,82	42.157.344,77	(3.756.901,05)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ créditos adicionais)		0,00	4.074.940,41	
Superávit Financeiro		0,00	4.074.940,41	
Reabertura de créditos adicionais		0,00	0,00	

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (e-f)
Despesas Correntes	34.242.582,05	38.689.121,03	34.122.976,48	34.117.978,49	33.223.756,17	4.566.144,55
Despesas de Capital	852.243,40	7.159.927,32	2.842.548,51	2.842.548,51	2.710.144,03	4.317.378,81
Reserva de Contingência	775.076,50	65.197,47	0,00	0,00	0,00	65.197,47
Reserva do RPPS	00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	35.869.901,95	45.914.245,82	36.965.524,99	36.960.527,00	35.933.900,20	8.948.720,83
Amortização da Dívida/Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	35.869.901,95	45.914.245,82	36.965.524,99	36.960.527,00	35.933.900,20	8.948.720,83
Superávit (IX)	0,00	0,00	5.191.819,78			
TOTAL (X) = (VII + IX)	35.869.901,95	45.914.245,82	42.157.344,77	36.960.527,00	35.933.900,20	3.756.901,05

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado/2016, id. 438380. – Plano de Contas Anuais – Demonstrativos 01 e 02 – Balanço Orçamentário

106. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 42.157.344,77) e a despesa empenhada (R\$ 36.965.524,99) resultou no **superávit de execução** orçamentária da ordem de R\$ 5.191.819,78, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do art. 1º da LRF.

107. O superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados **consolidados** do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias, necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (inciso IV do art. 50).

108. Desta feita, para análise individualizada, demonstra-se dados contábeis retirados do processo n. 970/2017-TCER, referente à prestação de contas do Instituto de Previdência do Município, exercício de 2016, não apensos a estes autos.

109. Assim, se excluídos o resultado orçamentário apresentado pelo RPPS do resultado orçamentário consolidado pelo ente municipal, há ocorrência de **déficit orçamentário líquido** no montante de R\$ 15.012,79, conforme se vê:

Superávit consolidado.....	R\$	5.191.819,78
Superávit do Instituto de	R\$	5.206.832,57
Previdência.....		
Déficit do Município.....	R\$	(15.012,79)

110. O déficit orçamentário somente é aceitável caso exista superávit financeiro do exercício anterior, tendo em vista que este não é recepcionado como receita orçamentária,

111. No caso vertente, o Município possuía superávit financeiro líquido do exercício de 2015¹⁴, na ordem de R\$ 3.524.103,81, e este valor é suficiente para lastrear o déficit apresentado.

¹⁴ Fonte: Processo n. 1580/2016-TCER – versa sobre a prestação de contas do município relativa ao exercício de 2015.
Acórdão APL-TC 00263/18 referente ao processo 01670/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

112. Portanto, conclui-se que o município cumpriu com o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

113. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	42.157.344,77	Despesa Orçamentária (VI)	36.965.524,99
Receitas Extraorçamentárias (II)	1.237.563,54	Despesas Extraorçamentárias (VII)	686.416,30
Transferências Financeiras Recebidas (III)	12.237.209,82	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	12.237.209,82
Saldo do Exercício Anterior (IV)	18.317.386,75	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	24.060.353,77
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	73.949.504,88	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	73.949.504,88

Fonte: balanço financeiro – id 438381 – Plano de Contas Anuais – Demonstrativo 03 – balanço financeiro

114. O saldo disponível em 31/12/2016 no montante de R\$ 24.060.353,77 concilia, segundo atesta o corpo instrutivo, com os dados do balanço patrimonial.

115. Do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, resultou em **superávit financeiro bruto** de R\$ 20.825.948,72.

Ativo Financeiro	R\$	24.060.353,77
(-) Passivo Financeiro	R\$	1.031.624,79
Saldo Financeiro (Superávit)	R\$	23.028.728,98

116. Também para verificação do equilíbrio financeiro, é necessário analisar as contas de forma individualizada, excluindo os recursos e obrigações financeiras concernentes à Administração Indireta.

117. Por consequência, deduzindo do saldo apresentado no Balanço Financeiro consolidado o superávit do Instituto Previdenciário, apura-se **superávit individualizado** do município no valor de R\$ 3.821.957,33, conforme se demonstra:

Superávit financeiro consolidado.....	R\$	23.028.728,98
(-) Superávit financeiro previdenciário ¹⁵	R\$	19.206.768,65
(=) Superávit financeiro do município.....	R\$	3.821.960,33

118. Visando a verificação do equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu a análise financeira por fonte de recursos:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSO	RECURSOS VINCULADOS	RECURSOS NÃO VINCULADOS	TOTAL
Disponibilidade de caixa bruta (a)	3.981.118,54	872.466,58	4.853.585,12
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Liquidados e não pagos de exercícios anteriores (b)	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não pagos do Exercício (c)	726.899,16	299.727,34	1.026.626,80
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios anteriores (d)	0,00	0,00	0,00
Demais obrigações financeiras (e)	0,00	0,00	0,00

¹⁵ Fonte: Processo n. 1026/2017-TCER – ID 431269, fls. 93 – Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência Municipal. Acórdão APL-TC 00263/18 referente ao processo 01670/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados (f))	3.254.219,08	572.739,24	3.826.958,32
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa (depois da inscrição em restos a pagar não processados (h) = (f-g))	3.254.219,08	567.741,25	3.821.960,33
TC-38 por fonte de Recursos (i)	0,00	0,00	0,00
Superavaliação das disponibilidade de Caixa e Equivalente de caixa (j)	0,00	0,00	0,00
Subavaliação das obrigações financeiras (k)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa apurada (m) (h+i+j-k)	3.254.219,08	567.741,25	3.821.960,33

119. De acordo com o demonstrativo acima, observa-se que o município possui saldo financeiro suficiente para lastrear as dívidas inscritas em restos a pagar.

2.1 – Da Análise do Estoque de Restos a Pagar

120. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

121. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

122. O saldo de restos a pagar no exercício (R\$ 1.031.624,79) representa 2,79% dos recursos empenhados (R\$ 36.965.524,99).

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

123. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	24.325.537,74	PASSIVO CIRCULANTE	1.026.626,80
Caixa e Equivalentes de Caixa	24.060.353,77	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	42.508,15
Créditos a Curto Prazo	0,00	Empréstimos e Financiamentos a C. Prazo	122.144,48
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	861.974,17
Investimentos Temporários		Obrigações Fiscais a C. Prazo	0,00
Estoques	265.183,97	Demais Obrigações a C. Prazo	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	39.569.935,69	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	48.813.453,47
Ativo Realizável a L. Prazo	7.076.545,61	Obrigações Trab., Previdenciárias e	2.434.548,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Investimentos	0,00	Assistências a Pagar a Longo Prazo	0,00
Imobilizado	32.493.390,08	Empréstimos e Financiamento a L. Prazo	0,00
Intangível	0,00	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	0,00
		Obrigações Fiscais a L. Prazo	0,00
		Demais Obrigações a L. Prazo	0,00
		Provisões a L. Prazo	46.378.905,19
		Resultado Diferido	0,00
		TOTAL DO PASSIVO	49.840.080,27
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL	14.055.393,60
		SOCIAL	
		Patrimônio Social	0,00
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	582.791,70
		Resultados Acumulados	13.472.601,46
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
TOTAL	63.895.473,43	TOTAL	63.895.473,43

Ativo Financeiro	24.060.353,77	Passivo Financeiro	1.031.624,79
Ativo Permanente	39.835.119,66	Passivo Permanente	48.813.453,47
SALDO PATRIMONIAL			14.050.395,17

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado –id 438382 e Plano de contas Anuais – Demonstrativos 04 e 05.

124. Procedido ao exame das contas pertinentes ao balanço patrimonial, a Comissão de Auditoria desta Corte de Contas registrou que restaram distorções, em números absolutos, nas contas de ativo e do passivo da entidade, que juntas somaram um efeito total no montante de R\$ 6.294.647,90 o que representa cerca de 44,80% do total do Patrimônio Líquido registrado.

125. A unidade técnica destacou que as distorções evidenciadas decorreram de: (i) superavaliação do saldo da conta “caixa e equivalente de caixa” em razão da classificação inadequada dos investimentos financeiros (R\$ 18.001.612,68); (ii) superavaliação do saldo da dívida ativa em R\$ 2.690.587,63; (iii) subavaliação das obrigações com precatórios em R\$ 1.812.649,44; (iv) subavaliação do passivo exigível em R\$ 1.788.410,83 e (v) inconsistência das informações contábeis.

126. As distorções foram confirmadas pelo jurisdicionado, que comprometeram a regularizar contabilização na prestação de contas relativas ao exercício de 2017.

127. Dito isto, prossigo a análise.

128. A situação do patrimônio financeiro é a seguinte:

Ativo Financeiro	R\$	24.060.353,77
(-) Passivo Financeiro	R\$	1.031.624,79
Saldo Financeiro (Superávit)	R\$	23.028.728,98

129. Conforme minuciosamente destacado alhures (item 2 deste voto), o superávit financeiro individualizado, excluídos os recursos e obrigações financeiros concernentes ao RPPS foi no valor de R\$ 3.821.960,33, havendo, portanto, equilíbrio financeiro.

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Acórdão APL-TC 00263/18 referente ao processo 01670/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

130. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Descrição	R\$	Valor
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	R\$	57.125.694,35
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	R\$	62.402.134,12
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2) Déficit	R\$	(5.276.439,77)

131. Subtraindo as variações patrimoniais aumentativas (R\$ 57.125.694,35), das variações patrimoniais diminutivas R\$ 62.402.134,12, apura-se o resultado patrimonial deficitário de R\$ 5.276.439,77.

132. O corpo instrutivo em suas análises trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

133. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2014 a 2016)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2014	2015	2016
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	54.149.718,12	51.132.514,04	57.125.694,35
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	65.074.050,39	36.435.760,59	62.402.134,12
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	0,83	1,40	0,92

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

134. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve, no exercício atual, déficit do resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

135. O Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses de R\$ 1.368.000,12 para o Poder Legislativo, correspondendo a 6,90% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R\$ 19.834.625,32, portanto, inferior ao limite máximo legal de 7%, disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

6 – DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

136. Em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016¹⁶, o Tribunal aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da

¹⁶ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa-IRB e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, que criou a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), sendo que o Tribunal de Contas de Rondônia aderiu ainda no exercício pretérito.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

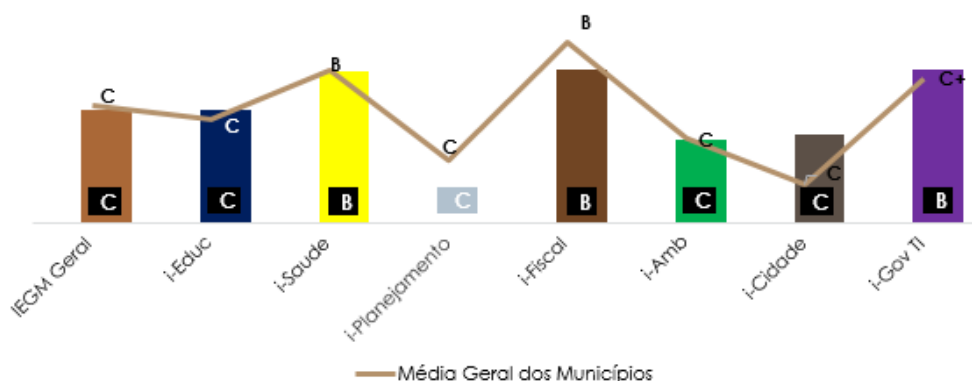
eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

137. Os dados foram obtidos mediante autoavaliação dos municípios.

138. Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

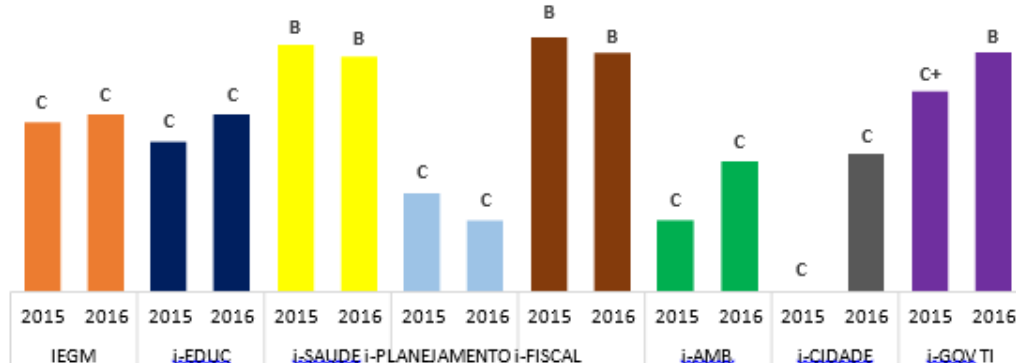
139. Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores. Destaca-se que o Município teve suas respostas validadas pela equipe de fiscalização.

Gráfico - Indicadores do IEGM 2016 - Município vs. Média dos Municípios



140. Segundo atestou a unidade técnica, a nota obtida pelo Município em 2016 foi C (baixo nível de adequação), dentro da média dos municípios rondonienses, sendo que o indicador do i-Cidade se destacou, contudo, encontrando-se, também, dentro da mesma faixa medida de avaliação.

Gráfico - Indicadores do IEGM - Variação do Município - 2015-2016



141. Por fim, após analisar comparativamente os exercícios de 2015 e 2016, a unidade técnica consignou que o Município apresentou um discreto incremento no resultado geral do IEGM municipal em 2016, o que não foi suficiente para elevar a faixa de avaliação.

142. O corpo instrutivo destacou, ainda, uma melhora no resultado dos indicadores do i-Cidade e do i-Governança de TI.

Acórdão APL-TC 00263/18 referente ao processo 01670/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7 – DA GESTÃO FISCAL

143. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2976/2017-TCER, bem como dos relatórios da unidade técnica.

144. O corpo técnico desta Corte ao realizar exame consolidado da gestão fiscal relativa aos 1º e 2º semestres de 2016 concluiu que restaram impropriedades. Assim, foi oportunizado nestes autos ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa.

145. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

7.1 – Da Despesa com Pessoal

146. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 19.272.216,75), o índice verificado para essa despesa (51,78%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2016)¶

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	19.272.216,75	905.279,31	20.177.496,06
2. Receita Corrente Líquida - RCL	37.218.488,98	37.218.488,98	37.218.488,98
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	51,78%	2,43%	54,21%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP-Gestão Fiscal¶

147. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2016 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no art. 20 da LRF.

7.2 – Dos Resultados Nominal e Primário

148. A meta fiscal do resultado nominal projetada para o exercício de 2016 previa uma redução do estoque da dívida fiscal líquida no montante de R\$ 348.178,00. O resultado apurado, de R\$ 2.884.553,73 negativo, demonstrando que a meta foi alcançada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal (2015 e 2016) - R\$

Discriminação	2015	2016
1. Dívida Consolidada	3.167.862,33	2.566.692,76
2. Deduções	2.220.897,56	3.826.958,32
Disponibilidade de Caixa bruta	2.275.005,21	4.853.585,12
Demais haveres financeiros	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto precatórios)	-54.107,65	-1.026.626,80
3. Dívida Consolidada Líquida (1-2)	946.964,77	-1.270.265,56
4. Receita de Privatizações	0,00	0,00
5. Passivos Reconhecidos	-264.447,84	2.434.548,28
6. Dívida Fiscal Líquida (3+4-5)	1.211.412,61	-3.704.813,84
7. Resultado Nominal (DFL exercício atual – DFL anterior)	1.005.136,37	-2.884.553,73
8. Meta fixada na LDO	-1.002.185,00	-349.178,00
9. % Realizado da meta = (7/8)*100	-100,29%	826%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

149. Relativamente ao resultado primário, que vem a ser a diferença entre receitas e despesas não financeiras ou primárias, constata-se que a meta fiscal foi atingida, tendo em vista que o resultado primário informado pela municipalidade até o 6º bimestre (no montante de R\$ 2.289.444,71) ultrapassou a meta fixada na LDO (R\$ 727.896,00).

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Discriminação	2016
1. Receitas Primárias	38.342.537,09
2. Despesas Primárias	36.053.092,38
3. Resultado Primário (1-2)	2.289.444,71
4. Meta fixada na LDO	727.896,00
5. % realizado = (3/4)*100	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

7.3 – Do Limite de Endividamento

150. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

151. O montante da dívida consolidada líquida, excluído o RPPS, foi de R\$ - 1.270.265,56, que, em cotejo com a receita corrente líquida do período (R\$ 37.218.488,98), resultou no percentual de -3,41% negativo. Sendo, assim, o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo inciso II do art. 3º da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

8 – DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8.1 – Do cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar Federal n. 101/2000

152. Segundo o disposto no art. 21 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda: (a) as exigências dos arts. 16 e 17 dessa mesma lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

153. O parágrafo único do art. 21 da citada lei complementar, diz também que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

154. Segundo atestou o corpo instrutivo, não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Tabela – Aumento da Despesa Total com Pessoal (comparação entre o 1º e 2º semestre)

Período	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2016 (a)	35.125.000,54	18.313.125,09	52%
Segundo Semestre de 2016 (b)	37.218.488,98	19.272.216,75	52%
Aumento (c) = (b - a)	2.093.488,44	959.091,66	0%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise técnica.

8.2 – Do cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000

155. Segundo o disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos últimos dois semestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo art., na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

156. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), para apuração do cumprimento desta regra, deve-se utilizar do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

157. Extraí-se do SIGAP – Gestão Fiscal, as seguintes informações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro por fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	3.981.118,54	872.466,58	4.853.585,12
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	726.899,46	299.727,34	1.026.626,80
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	0,00	0,00	0,00
Demais Obrigações Financeiras (e)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	3.254.219,08	572.739,24	3.826.958,32
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	0,00	4.997,99	4.997,99
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g)	3.254.219,08	567.741,25	3.821.960,33
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)			0,00
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (j)			0,00
Subavaliação das obrigações financeiras (k)			0,00
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h + i - j - k)	3.254.219,08	567.741,25	3.821.960,33

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

158. Consoante pode ser verificado acima, o Município encerrou o exercício com disponibilidade financeira suficiente para lastrear todas as suas obrigações, cumprindo, assim a regra do art. 42 da LRF.

9 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

159. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

160. A Corte de Contas realizou auditoria nos RPPS com o intento de verificar, entre outros aspectos, a conformidade dos repasses das contribuições, o equilíbrio financeiro e atuarial, assim como a transparência.

161. A auditoria previdenciária realizada na unidade gestora do Município de Nova Brasilândia D'Oeste deu origem aos autos de n. 1011/2017-TCER. O corpo técnico após auditar e analisar a gestão previdenciária do Município opinou que aquela gestão **não** está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna, em razão de: (i) ausência de providências para o equacionamento do déficit atuarial, e (ii) não pagamento de parcelas dos termos de parcelamentos 131/2015, 669/2015, 881/2013, 884/2013 e 885/2013.

162. Por fim, salientou que foram exaradas no processo específico da fiscalização (n. 1011/2017-TCER) “*diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão previdenciária do Município, inclusive as relacionadas à administração própria do Instituto de Previdência*”.

163. Do examinado destaca-se:

9.1 – Do Repasse das Contribuições

Acórdão APL-TC 00263/18 referente ao processo 01670/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

164. Na auditoria realizada no Instituto de Previdência o corpo técnico constatou as seguintes não conformidades quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e dos acordos de parcelamentos dos débitos previdenciários: (i) não repasse ao RPPS da integralidade dos valores das contribuições descontadas dos segurados, sendo acumuladas diferenças ao longo do exercício, no montante de R\$ 86.018,49; (ii) não recolhimento ao RPPS da integralidade das contribuições patronais do período, apresentando pendência de recolhimento no valor de R\$ 122.815,67; e (iii) não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários relativos aos Termos de Parcelamentos: 131/2015 (meses de abril a dezembro de 2016); 669/2015 (meses de abril a dezembro de 2016); 881/2013 (mês de abril de 2016); 884/2013 (mês de abril de 2016); e 885/2013 (mês de abril de 2016).

165. Analisadas¹⁷ a justificativa e a documentação colacionadas¹⁸ aos autos restou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias (segurado e patronal). Destarte, as irregularidades não mais persistem.

166. Quanto ao não cumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos previdenciários, o corpo instrutivo assim procedeu ao exame da defesa apresentada:

Esclarecimentos dos responsáveis:

O responsável alega, em síntese, (ID 550974, folha 9) que as parcelas da Competência Abril 2016 relativas aos Termos n. 881, 884 e 885/2013 não foram apresentadas pelo credor (Instituto de Previdência), e que não haveria dificuldade no seu pagamento.

Em relação aos Termos 131/2015 e 669/2015, justifica que houve atraso e que foram pagos no exercício de 2017, mas que estavam inscritos em Restos a Pagar Processados em 2016, com a devida disponibilidade financeira.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

A ausência de pagamento das parcelas da Competência Abril-2016 por ausência de cobrança pelo Instituto demonstra falha nos controles internos da Administração, portanto, permanece o achado de auditoria.

Em relação aos parcelamentos não pagos e inscritos em restos a pagar, ratifica a situação encontrada de não recolhimento da contribuição no prazo legal.

Dessa forma, as justificativas e documentos apresentados não podem descaracterizar o achado de auditoria.

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, após as justificativas apresentadas, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 não está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial) em razão de não pagamento de parcelas de acordo de débito previdenciário.

167. O *Parquet* de Contas corroborou *in totum* o entendimento técnico.

¹⁷ Relatório de instrução complementar, acostado ao ID 565895, fls. 1228/1230.

¹⁸ Documento protocolado sob o n. 16114/17 - ID 550974.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

168. Conclusos, os autos aportaram no gabinete para apreciação. Todavia, o contador encaminhou nova documentação, relativa a comprovação de pagamentos de parcelamentos realizados pelo Município com o RPPS¹⁹.

169. Embora já tivesse sido oportunizado o exercício do contraditório aos agentes responsabilizados nas presentes contas, cujas alegações de defesa e documentos inclusive já haviam sido analisados pela unidade técnica, com fulcro no art. 88 c/c o art. 86, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, que asseguram a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que ainda não incluído em pauta, recepcionei-os, especialmente por se tratar de contas anuais, cuja emissão de parecer pela não aprovação traz consequências graves para o Administrador, e o gabinete procedeu a análise da nova documentação.

170. Da documentação carreada aos autos se extrai que foram realizados pagamentos²⁰ das parcelas relativas ao mês de abril de 2016 dos acordos de parcelamentos ns. 881/2013, 884/2013 e 885/2013, todos em 12 de dezembro de 2017.

171. Assim, não mais subsistem parcelas do exercício de 2016 sem o efetivo pagamento, conforme apontado inicialmente pelo corpo instrutivo.

172. Pois bem.

173. Em que pese o gestor tenha inscrito tais despesas em restos a pagar processados em 2016 (com a devida disponibilidade financeira) e efetivamente tenha ocorrido em 2017 o pagamento dos parcelamentos dos débitos previdenciários relativos aos Termos de Parcelamentos: 131/2015 (meses de abril a dezembro); 669/2015 (meses de abril a dezembro); 881/2013 (mês de abril); 884/2013 (mês de abril); 885/2013 (mês de abril), tratava-se de despesas de 2016 e o atraso havido onerou os cofres públicos, ante a incidência de juros e multas.

174. Segundo bem destacou o MPC, a própria Administração, mediante documento ID 550974, apresentou o cronograma dos pagamentos realizados com atraso, destacando-se a aposição de juros, decorrentes do pagamento fora do prazo, o que facilmente se observa ao comparar o valor devido com o valor pago a destempo, consoante seguintes quadros demonstrativos extraídos daquele documento:

¹⁹ ID 605264 – Ofício n. 136/2018/Assessoria Contábil, juntado a estes autos.

²⁰ Conforme Guias de Recolhimento de Parcelamento – RPPS e comprovantes de transferências bancárias acostados às fls. 02/07 do documento ID 605264.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Termo 131/2015 – meses de abril a dezembro de 2016

Termo de Acordo	Vencimento	Valor Devido	Valor Pago	Data Pagamento	Forma Pagamento	Numero da Parcela
0131/2015	19/04/2016	11.298,21	13.101,71	06/02/2017	Guia	14
0131/2015	19/05/2016	11.467,42	13.100,95	06/02/2017	Guia	15
0131/2015	19/06/2016	11.657,32	13.096,24	06/02/2017	Guia	16
0131/2015	19/07/2016	11.799,16	13.089,19	06/02/2017	Guia	17
0131/2015	19/08/2016	11.961,52	13.080,99	06/02/2017	Guia	18
0131/2015	19/09/2016	12.115,45	13.068,84	06/02/2017	Guia	19
0131/2015	19/10/2016	12.227,87	13.056,56	06/02/2017	Guia	20
0131/2015	19/11/2016	12.361,83	13.041,64	06/02/2017	Guia	21
0131/2015	19/12/2016	12.485,55	13.023,56	06/02/2017	Guia	22
Total						

Fonte: Contabilidade do Município.

Termo 669/2015 – meses de abril a dezembro de 2016

Termo de Acordo	Vencimento	Valor Devido	Valor Pago	Data Pagamento	Forma Pagamento	Numero da Parcela
0669/2015	24/04/2016	5.649,48	6.551,29	06/02/2017	Guia	07
0669/2015	24/05/2016	5.737,22	6.554,49	06/02/2017	Guia	08
0669/2015	24/06/2016	5.835,37	6.555,65	06/02/2017	Guia	09
0669/2015	24/07/2016	5.909,72	6.555,84	06/02/2017	Guia	10
0669/2015	24/08/2016	5.994,38	6.555,39	06/02/2017	Guia	11
0669/2015	24/09/2016	6.074,58	6.552,60	06/02/2017	Guia	12
0669/2015	24/10/2016	6.133,88	6.549,57	06/02/2017	Guia	13
0669/2015	24/11/2016	6.204,61	6.545,82	06/02/2017	Guia	14
0669/2015	24/12/2016	6.269,92	6.540,09	06/02/2017	Guia	15
Total						

Fonte: Contabilidade do Município.

175. Com relação aos Termos de Parcelamentos ns. 881/2013, 884/2013 e 885/2013 a Administração assim evidenciou os pagamentos, destacando que quando da confecção dos referidos demonstrativos ainda não havia sido paga a parcela relativa ao mês de abril de 2016:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

☐ **Termo 881/2015 – mês de abril 2016**

Termo de Acordo	Vencimento	Valor Devido	Valor Pago	Data Pagamento	Forma Pagamento	Numero da Parcela
0811/2013	22/01/2016	19.186,57	19.186,57	12/02/2016	Guia	33
0811/2013	22/02/2016	19.330,83	19.330,83	12/02/2016	Guia	34
0811/2013	22/03/2016	19.475,09	19.475,09	12/02/2016	Guia	35
0811/2013	22/05/2016	20.600,20	22.582,24	18/11/2016	Guia	37
0811/2013	22/06/2016	20.913,20	22.535,98	18/11/2016	Guia	38
0811/2013	22/07/2016	21.137,54	22.485,16	18/11/2016	Guia	39
0811/2013	22/08/2016	21.401,27	22.430,93	18/11/2016	Guia	40
0811/2013	22/09/2016	21.648,12	22.373,37	18/11/2016	Guia	41
0811/2013	22/10/2016	21.820,25	22.314,52	18/11/2016	Guia	42
0811/2013	22/11/2016	22.030,08	22.030,08	18/11/2016	Guia	43
0811/2013	22/12/2016	22.184,14	22.184,14	18/11/2016	Guia	44
Total						

Fonte: Contabilidade do Município.

☐ **Termo 884/2015 – mês de abril 2016**

Termo de Acordo	Vencimento	Valor Devido	Valor Pago	Data Pagamento	Forma Pagamento	Numero da Parcela
0884/2013	23/01/2016	8.969,01	8.969,01	12/02/2016	Guia	33
0884/2013	23/02/2016	9.036,45	9.036,45	12/02/2016	Guia	34
0884/2013	23/03/2016	9.103,89	9.103,89	12/02/2016	Guia	35
0884/2013	23/05/2016	9.629,84	10.556,37	18/11/2016	Guia	37
0884/2013	23/06/2016	9.776,15	10.534,74	18/11/2016	Guia	38
0884/2013	23/07/2016	9.881,02	10.510,98	18/11/2016	Guia	39
0884/2013	23/08/2016	10.004,30	10.485,62	18/11/2016	Guia	40
0884/2013	23/09/2016	10.119,70	10.458,73	18/11/2016	Guia	41
0884/2013	23/10/2016	10.200,16	10.431,21	18/11/2016	Guia	42
0884/2013	23/11/2016	10.298,26	10.298,26	18/11/2016	Guia	43
0884/2013	23/12/2016	10.370,28	10.370,28	18/11/2016	Guia	44
Total						

Fonte: Contabilidade do Município.

☐ **Termo 885/2015 – mês de abril de 2016;**

Termo de Acordo	Vencimento	Valor Devido	Valor Pago	Data Pagamento	Forma Pagamento	Numero da Parcela
0885/2013	19/01/2016	3.739,28	3.739,28	12/02/2016	Guia	33
0885/2013	19/02/2016	3.767,40	3.767,40	12/02/2016	Guia	34
0885/2013	19/03/2016	3.795,51	3.795,51	12/02/2016	Guia	35
0885/2013	19/05/2016	4.014,79	4.401,07	18/11/2016	Guia	37
0885/2013	19/06/2016	4.075,77	4.392,04	18/11/2016	Guia	38
0885/2013	19/07/2016	4.119,50	4.382,14	18/11/2016	Guia	39
0885/2013	19/08/2016	4.170,91	4.371,58	18/11/2016	Guia	40
0885/2013	19/09/2016	4.219,02	4.360,36	18/11/2016	Guia	41
0885/2013	19/10/2016	4.252,56	4.348,89	18/11/2016	Guia	42
0885/2013	19/11/2016	4.293,45	4.293,45	18/11/2016	Guia	43
0885/2013	19/12/2016	4.323,47	4.323,47	18/11/2016	Guia	44
Total						

Fonte: Contabilidade do Município.

176. Consoante mencionado alhures, as parcelas relativas ao mês de abril de 2016 dos Termos de Parcelamentos ns. 881, 884 e 885/2013 foram pagas tão somente em 12 de dezembro de 2017, também incidindo juros e multa.

177. A matéria foi bem enfrentada pelo MPC, razão pela qual peço vênha para transcrever trechos daquele parecer:

À vista do exposto, constata-se a necessidade de aperfeiçoamento da gestão previdenciária, sendo, nesse sentido, acertada a conclusão da equipe técnica de que “a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 não está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial) em razão de não pagamento de parcelas de acordo de débito previdenciário”.

Vale destacar que as contas do Município de Nova Brasilândia, atinentes ao exercício de 2014, foram reprovadas, essencialmente, em razão do não repasse de recursos previdenciários (patronal e servidor) e o não cumprimento de acordos de

Acórdão APL-TC 00263/18 referente ao processo 01670/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

parcelamento²¹, sendo, naquela oportunidade, alertada de que a reincidência em tais irregularidades ensejaria a reprovação das contas.

A Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições e parcelamentos, que ocasionam juros e multas ao Município, ensejam, per si, a reprovação das contas anuais, consoante os seguintes precedentes:

(Processo n. 1768/2015/TCER) - ACÓRDÃO N° 170/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste — Exercício de 2014. Observância de desequilíbrio na Gestão. Déficits orçamentário e financeiro. Omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, no exercício. Inadimplemento do parcelamento previdenciário. Saldo financeiro do Fundeb a menor, falha minorada em razão do saldo negativo da gestão anterior (2012). Não atingimento dos resultados nominal e primário. Parecer pela reprovação das Contas. Irregularidades graves. Determinações.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, relativas ao exercício de 2014, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em razão das seguintes irregularidades algumas das quais graves:

[...]

d) não pagamento dos parcelamentos celebrados com o RPPS;

(Processo n. 1803/2015/TCER) - ACÓRDÃO N° 214/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Vilhena. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Aumento da dívida com o IPMV, onerando os cofres do Município com o pagamento de juros. Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Determinações.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO das Contas do Município de Vilhena, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ ROVER – Prefeito Municipal, CPF nº 591.002.149-49, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes irregularidades:

[...]

c) aumento crescente do débito previdenciário junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, com a geração de juros passivos ao Município, em descumprimento aos artigos 37, caput (princípios da legalidade e da eficiência) e

²¹ Proc. n.º 1590/2015/TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

195, ambos, da Constituição Federal c/c o artigo 69, §11, da Lei Municipal nº 1.963/06.

Deste modo, resta comprovada a falta de regularidade no pagamento dos parcelamentos previdenciários ao Instituto de Previdência, sujeitando o erário ao custeio de encargos desnecessários e injustificáveis, impondo-se a emissão e parecer prévio pela reprovação das contas. (grifo nosso)

178. À vista do exposto, malgrado tenha havido o pagamento das parcelas dos acordos de parcelamentos, várias foram pagas em atraso, o que ocasiona juros e multas ao Município.

179. É importante destacar que é prática recorrente do Município de Nova Brasilândia D'Oeste o pagamento de parcelas de acordos de parcelamentos com o RPPS fora da data limite, acarretando ônus financeiros moratórios ao Município. Inclusive as contas deste Município, relativas ao exercício de 2014 receberam parecer prévio desfavorável²², especialmente pelo não repasse de recursos previdenciários (patronal e servidor) e o pelo não cumprimento de acordos de parcelamento, sendo, ainda, naquela oportunidade, alertado de que a reincidência em tais irregularidades ensejaria a reprovação das contas.

180. Desta feita, é possível concluir que o não pagamento ou o pagamento em atraso dos parcelamentos de débitos é conduta grave, causa desequilíbrio econômico financeiro nas contas municipais e na gestão do instituto de previdência, além de acarretar descabido prejuízo aos cofres públicos com o pagamento de multas e juros.

181. Assim, acolhendo os posicionamentos técnico e ministerial, entendo que os pagamentos em atraso dos parcelamentos dos débitos junto ao RPPS, dada a sua gravidade, tem o condão de macular a presente prestação de contas, suscitando a emissão de parecer prévio pela sua desaprovação.

9.2 – Do Resultado Previdenciário do Exercício

182. Corresponde ao confronto entre as receitas e despesas previdenciárias realizada no exercício. O quadro a seguir detalha o resultado dos exercícios de 2013 a 2016.

Tabela - Resultado Financeiro Previdenciário (2013 a 2016)

Discriminação	2013	2014	2015	2016
1. Receitas Previdenciárias RPPS	3.341.974,91	2.537.367,92	4.137.761,96	4.836.042,15
2. Despesas Previdenciárias RPPS	802.722,58	871.660,16	1.262.674,13	1.665.615,55
3. Resultado Financeiro Previdenciário (1-2)	2.539.252,33	1.665.707,76	2.875.087,83	3.170.426,60

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

183. Destaca-se, o superávit apurado no exercício no valor R\$ 3.170.426,60, o equivalente aumento de 10,27% com relação ao resultado do exercício anterior.

9.3 – Do Patrimônio Previdenciário e Equilíbrio Atuarial

²² Acórdão n. 194/2015-Pleno, de 11 de dezembro de 2015.

Acórdão APL-TC 00263/18 referente ao processo 01670/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

184. Segundo apontou a unidade de controle externo, o município demonstrou a seguinte composição do patrimônio previdenciário:

Tabela - Resultado Atuarial Previdenciário (R\$)

Discriminação	2016
1. Ativo Previdenciário	19.206.768,65
2. Passivo Previdenciário (posição de 31.12.2015)	46.378.905,19
3. Resultado Atuarial Previdenciário (1-2)	(27.172.136,54)

Fonte: Avaliação Atuarial

185. Da análise do comportamento das receitas e despesas previdenciárias e, consequentemente, do equilíbrio atuarial por meio do Balanço Patrimonial e da avaliação atuarial, o corpo técnico assim concluiu²³:

O resultado dessa avaliação evidencia que o fluxo normal de entrada de receitas e os recursos já capitalizados (ativos) não serão suficientes para cobertura do fluxo futuro de pagamento de benefícios dos segurados, portanto, há um resultado deficitário de R\$ 27.172.136,54.

Destaca-se que a Administração não adotou providências para atualizar o Plano de Amortização instituído pela Lei Municipal n. 869/2011, pois desde então o déficit atuarial teve aumento de cerca de 200%, assim, não atendendo ao princípio do equilíbrio atuarial (Artigo 40 da Constituição Federal).

Destaca-se que o resultado deficitário corresponde ao saldo faltante no ativo para cobertura das obrigações e representa o serviço passado, no qual, o custeio previdenciário foi inadequado, que pode ter sido causado por: alíquota insuficiente, ausência de repasses, erros nas projeções das despesas e ainda ausência do retorno financeiro esperado com a capitalização do recurso (retorno da Carteira de Investimento), o que evidencia a tendência de o déficit previdenciário ser sempre crescente.

A análise revelou ainda que a gestão da Carteira de Investimentos no exercício financeiro de 2016 observou os limites de enquadramento exigidos (Res. 3.922/10-CMN). Destaca-se que os recursos estão sendo mantidos em fundos de investimentos cuja administração são de empresas constituídas por instituições financeiras oficiais (Bancos Estaduais).

186. A auditoria na previdência municipal revelou ausência de providência para equacionamento do déficit atuarial (achado de auditoria A4 – processo n. 1011/2017-TCER).

187. Conforme bem destacou a unidade de controle externo, em suas alegações de defesa o responsável informa as causas do aumento do déficit atuarial, bem como indica medidas para equacionamento deste déficit, no entanto, não houve as devidas atualizações do seu equacionamento, de forma que o déficit atuarial saiu de R\$ 14.765.089,89 em 2011 para R\$ 30.483.538,30 em 2015 e R\$ 31.186.604,56 em 2016²⁴.

188. Assim, o corpo técnico concluiu pela permanência da irregularidade, uma vez que não foi implementada providência para atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial.

²³ Fls. 1122 (ID 514462).

²⁴ Conforme se constata do relatório de avaliação atuarial de 2017, data base 2016 (informação constante no documento ID 565895).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

189. O MPC assim opinou²⁵ com relação a esta irregularidade:

De fato, a ausência de providências para equacionamento do déficit atuarial constitui infringência com potencial ofensivo para ocasionar efeitos negativos na gestão previdenciária.

Acerca da natureza do déficit atuarial e de suas possíveis causas, o corpo técnico anotou (fls. 1122 do Documento ID=514462):

Destaca-se que o resultado deficitário corresponde ao saldo faltante no ativo para cobertura das obrigações e representa o serviço passado, no qual, o custeio previdenciário foi inadequado, que pode ter sido causado por: alíquota insuficiente, ausência de repasses, erros nas projeções das despesas e ainda ausência do retorno financeiro esperado com a capitalização do recurso (retorno da Carteira de Investimento), o que evidencia a tendência de o déficit previdenciário ser sempre crescente.

In casu, o déficit atuarial, que em 2011 era de R\$ 14.765.089,89, alcançou o montante de R\$ 30.483.538,30 em 2016, conforme relatado pela unidade técnica.

Nesse sentido, imprescindível que sejam adotadas, pelo atual gestor, as medidas para equacionamento do déficit previstas na avaliação atuarial, de modo a obstar o crescimento do déficit atuarial, cujo cumprimento deverá ser verificado na análise das contas do exercício seguinte.

190. O Ministério Público de Contas assentou sua concordância com a unidade técnica, entendimento este com o qual coaduno, pelos motivos acima expostos pelo *Parquet*.

191. Importante destacar, conforme exposto alhures, no processo específico da auditoria realizada no Instituto Previdenciário fora abordado de forma mais aprofundada as questões atuariais, assim como foram tecidas determinações ao gestor com vista às correções das deficiências e irregularidades identificadas.

9.4 – Da Transparência da Gestão Previdenciária

192. O resultado da avaliação quanto a esse aspecto revelou deficiências na transparência dos resultados previdenciários, comprometendo a compreensão e avaliação pelos usuários da informação.

193. Destaca-se entre as deficiências encontradas a ausência de publicação no Portal de Transparência de informações de publicação obrigatória (legislação previdenciária, demonstrações financeiras, relatórios da gestão dos investimentos, relatório das atividades do Conselho, etc.).

10 – DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

194. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

²⁵ Parecer 0147/2018-GPGMPC – Documento ID 595709 – Fls. 1250/1251.

Acórdão APL-TC 00263/18 referente ao processo 01670/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

195. Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal do exercício de 2014 e 2015, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

196. Quando da análise das contas relativas ao exercício de 2015 (Processo n. 1580/2016-TCER) o corpo instrutivo desta Corte verificou que algumas determinações exaradas na conta de 2014 haviam sido cumpridas pela Administração Municipal, nada obstante a decisão relativa às contas de 2014 (Acórdão n. 194/2015-PLENO) tenha sido exarada em 11/12/2015.

197. Com relação aos itens pendentes de atendimento por não ter havido tempo hábil naquela oportunidade, sua análise ficou postergada para a ocasião do exame desta prestação de contas (exercício de 2016). Assim, ao proceder análise²⁶, a unidade de controle externo constatou que apenas a determinação relativa aos prazos para remessa de documentos a esta Corte não foi cumprida. As demais foram atendidas ou não foi possível apurar, pois para tanto seria necessária realização de auditoria específica.

198. Quanto às determinações exaradas nos autos da prestação de contas relativa ao exercício de 2015 (Acórdão APL-TC 00396/16, processo n. 1580/2016-TCER) verificou-se que algumas determinações foram atendidas²⁷ pela municipalidade e outras se encontram “em andamento” ou não foram atendidas. Contudo, considerando que a apreciação das contas do exercício de 2015 ocorreu em 17/11/2016, sendo o *decisum* publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado em 28/11/2016 e o gestor notificado em 7/12/2016²⁸, não havendo, portanto, tempo hábil para cumprimento integral da decisão no exercício de 2016, devendo, as determinações “em andamento” e as “não atendidas”, serem ponto de verificação nas contas do exercício de 2017.

11 – DO CONTROLE INTERNO

199. A Controladoria Interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria²⁹, opinando pela aprovação com ressalvas das contas. Juntamente, foi encaminhado o pronunciamento do atual Prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as contas.

200. Compulsando as peças elaboradas pelo órgão de controle interno, constata-se que estas constam relato da situação orçamentária e financeira do Município, do cumprimento dos limites constitucionais e legais com a educação, saúde, repasse ao legislativo e despesa com pessoal.

201. Todavia, o órgão de controle interno não se manifesta em nenhum momento sobre os pagamentos em atraso e/ou não pagamento dos parcelamentos dos débitos previdenciários, mesmo esta situação já tendo sido motivo de apontamento e ensejado emissão de parecer prévio desfavorável quando do exame das contas relativas a 2014 por esta Corte de Contas (Acórdão n. 194/2015-Pleno e Parecer Prévio n. 45/2015-Pleno, exarados em 11 de dezembro de 2015).

202. De igual modo, o relatório anual não abordou o cumprimento ou não das regras de fim de mandato.

²⁶ Capítulo 5 do Relatório Técnico ID 514462, fls. 1158/1159, itens xiii, xiv, xv e xvi.

²⁷ Item III, alíneas “a”, “b” e “d” do Acórdão APL-TC 00396/16.

²⁸ Conforme Aviso de Recebimento acostado ao ID 394891 dos autos de n. 1580/2016-TCER.

²⁹ ID 438378.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

203. A despeito das graves irregularidades ocorridas na gestão relativas ao pagamento em atraso de acordos de parcelamentos dos débitos previdenciários, bem como do não equacionamento do déficit atuarial, o órgão de controle interno opinou pela regularidade com ressalvas das presentes contas.

204. As atribuições do órgão de controle interno na Administração Pública estão muito bem definidas no art. 74 da Lei Maior, *verbis*:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (grifo nosso).

205. De igual modo, a Lei Federal n. 4.320/1964, em capítulo próprio, consigna especial deferência ao controle interno, ao fixar-lhe as seguintes atribuições, a saber:

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

206. Desta feita, ante da inércia do controle interno em apontar as irregularidades evidenciadas ao longo do exercício indicando as medidas adequadas para sua correção e, o mais grave, mesmo ciente da existência de irregularidades graves a ensejar juízo de reprovabilidade das contas emitiu certificado de sua regularidade, em total afronta as disposições legais pertinentes, entendo que aquele órgão não está cumprindo seu mister, que é fiscalizar e garantir maior eficiência e eficácia nas ações do governo, bem como o de auxiliar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

207. Diante desses fatos, há que se perseguir em autos apartados a responsabilização dos agentes responsáveis pelo órgão de controle interno, concedendo-lhes o direito ao contraditório.

208. Por fim, ainda atinente ao Controle Interno, importante destacar que foram aprovadas por este Tribunal de Contas, por meio do Conselho Superior de Administração (CSA), duas novas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

normas que estão diretamente ligadas aos sistemas de controle interno, quais sejam: Instrução Normativa n. 44/2015 e Decisão Normativa n. 002/2016.

209. Destarte, deve o atual Prefeito observar o contido no atual regramento, de modo a acompanhar as inovações e aprimoramentos verificados ultimamente nos controles internos.

12 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

210. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2013 e 2015 receberam parecer favorável à aprovação com ressalvas pelo Egrégio Plenário desta Corte Contas e as contas relativas ao exercício de 2014 receberam parecer desfavorável à aprovação, como está a demonstrar o quadro abaixo.

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2013	1178/2014 ³⁰	11/12/2014	Favorável com Ressalvas
2014	1590/2015 ³¹	11/12/2015	Desfavorável
2015	1580/2016 ³²	17/11/2016	Favorável com Ressalvas

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 24 mai de 2018.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

211. Os atos praticados pela Administração foram objeto de auditoria por parte deste Tribunal.

212. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (31,32% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (27,24%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (87,61%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,78%) e nos repasses ao Legislativo (6,90%). Excetua-se desse contexto de regularidade o atraso no pagamento dos parcelamentos previdenciários ao Instituto de Previdência e a não adoção de providência para o equacionamento do déficit atuarial, que será abordado mais adiante.

213. É importante registrar, conforme exposto no item 6 deste voto (parágrafo 136 e seguintes), que a nota obtida pelo Município de Nova Brasilândia D'Oeste no que se refere ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) foi C (baixo nível de adequação), situando-se na média dos municípios rondonienses.

214. De acordo com o informativo da educação elaborado pela Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência³³ desta Corte, Nova Brasilândia D'Oeste ficou na 11ª posição dentre os municípios de Rondônia na nota alcançada no IDEB anos iniciais. Com relação aos anos finais, o Município atingiu a 1ª posição.

³⁰ Parecer Prévio n. 43/2014-Pleno. Relator Cons. Edilson de Sousa Silva.

³¹ Parecer Prévio n. 45/2015-Pleno. Relator Cons. Edilson de Sousa Silva.

³² Parecer Prévio PPL-TC 00042/16. De minha relatoria.

³³ SECSEP/TCE-RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

215. Da avaliação feita na gestão do serviço de transporte escolar³⁴, a comissão de auditoria deste Tribunal concluiu que o Município “*obteve nota final do IGTE de 46%, considerado em estágio crítico, situando-se na 30ª posição dentre os 38 municípios que utilizaram o regime misto em 2016*” e o resultado da pesquisa com os alunos usuários do transporte registra que o serviço é percebido pelos alunos de maneira insatisfatória.

216. Conforme muito bem destacou o *Parquet* de Contas:

Ainda que consideradas todas as limitações do exame realizado pelo corpo técnico sob o aspecto qualitativo do expressivo investimento público em educação (31,32% da receita de impostos) e saúde (27,24% da receita de impostos), constata-se que o Município deverá empreender prementes esforços no sentido de melhorar seu desempenho na prestação desses serviços essenciais, porquanto o cumprimento formal dos índices constitucionais mínimos exigidos deve ser acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade da saúde e educação dos munícipes.

217. De outro tanto, observou-se que a situação orçamentária líquida apresentou resultado negativo no montante de R\$ 15.012,79. Conforme constatou a unidade técnica, o Município possuía superávit financeiro líquido do exercício anterior no montante de R\$ 3.524.103,81. Assim, em que pese o resultado orçamentário deficitário evidenciado no exercício, este não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro.

218. Quanto às situações financeira³⁵ e patrimonial, verificaram-se resultados positivos, respectivamente nos montantes de R\$ 3.821.960,33 e R\$ 13.472.601,46.

219. Da análise das contas verificou-se, também, o cumprimento das regras de fim de mandato (parágrafo único do art. 21, bem como do art. 42 da LRF).

220. Em que pese a boa situação financeira, o cumprimento dos limites constitucionais e legais com educação, saúde e despesa com pessoal, restou evidenciado nos autos prática recorrente de pagamento de parcelamentos de débitos previdenciários em atraso e, ainda, não adoção de medidas para equacionamento do déficit atuarial.

221. Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários inicialmente fora constatado em auditoria o não pagamento em 2016 de diversas parcelas de acordos firmados com o RPPS. No decorrer da instrução processual restou comprovado o efetivo pagamento daquelas parcelas. No entanto, diversas parcelas foram pagas em atraso, muitas apenas ao final do exercício seguinte (2017), o que onerou os cofres do Município, ante a incidência de juros e multa, conforme exposto amiúde no item 9.1 deste voto (parágrafo 164 e seguintes).

222. Destaco que é prática recorrente do Município de Nova Brasilândia D'Oeste o pagamento de parcelas de acordos de parcelamentos com o RPPS fora da data limite, acarretando ônus financeiros moratórios ao Município. Inclusive as contas deste Município, relativas ao exercício de 2014 receberam parecer prévio desfavorável à aprovação, essencialmente pelo não repasse de recursos previdenciários (patronal e servidor) e o pelo não cumprimento de acordos de parcelamento, sendo, ainda, naquela oportunidade, alertado de que a reincidência em tais irregularidades ensejaria a reprovação das contas.

³⁴ Indicadores da gestão do transporte Escolar (IGTE).

³⁵ Excluído o resultado financeiro do RPPS.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

223. Em arremate, conforme bem pontuou o *Parquet* de Contas, “*resta comprovada a falta de regularidade no pagamento dos parcelamentos previdenciários ao Instituto de Previdência, sujeitando o erário ao custeio de encargos desnecessários e injustificáveis, impondo-se a emissão e parecer prévio pela reprovação das contas*”.

224. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o não pagamento **ou o pagamento em atraso dos parcelamentos dos débitos é conduta grave suficiente a ensejar, por si só, a emissão de parecer pela não aprovação das contas**. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, traz-se à colação precedentes deste Tribunal, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo ns. 1768/2015 (Parecer Prévio n. 37/2015-Pleno. Rel. Cons. Paulo Curi Neto), 1590/2015 (Parecer Prévio n. 45/2015-Pleno. Relator Cons. Edilson de Sousa Silva), 1803/2015 (Parecer Prévio n. 62/2015-Pleno. Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva), 1203/2014 (Parecer Prévio n. 54/2014-Pleno. Rel. Cons. Paulo Curi Neto³⁶) e 1554/2013 (Parecer Prévio n. 28/2013-Pleno. Rel. Cons. Paulo Curi Neto).

225. Não bastasse a irregularidade acima, constatou-se, ainda, a ausência de providências para equacionamento do déficit atuarial, que “*constitui infringência com potencial ofensivo para ocasionar efeitos negativos na gestão previdenciária*”.

226. Por todo o exposto, constata-se a necessidade de aperfeiçoamento da gestão previdenciária. Nesse sentido, acertada a conclusão da Unidade Técnica corroborada pelo MPC de que “*a gestão previdenciária do Município, no exercício de 2016, não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial)*”.

227. Remanesceram, ainda, as seguintes irregularidades: (i) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos e normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; (ii) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação; (iii) o município não previu na LOA-2016 recursos suficientes para pagamento de precatórios; (iv) superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa por classificação inadequada dos investimentos financeiros; (v) superavaliação do saldo da Dívida Ativa; (vi) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (vii) subavaliação do passivo exigível; (viii) divergência contábil apurada no saldo da Dívida Ativa e o evidenciado em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial; (ix) baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; (x) não atendimento dos requisitos para a abertura dos créditos adicionais; (xi) anulação indevida de empenhos; e (xii) divergência no saldo financeiro do FUNDEB.

228. Registro ainda, a inércia do controle interno municipal, que mesmo ante a existência de graves irregularidades suficientes a inquinar as presentes contas (pagamento em atraso de acordos de parcelamentos dos débitos previdenciários, bem como do não equacionamento do déficit atuarial), manifestou-se pela regularidade com ressalvas³⁷, descumprindo, assim, o disposto no art. 74 da Constituição Federal, restando, desse modo, caracterizada a sua responsabilidade solidária ante a sua omissão.

229. Ressalte-se que o relatório anual de auditoria interna subscrito pelo Controlador foi elaborado de forma superficial, sem apontar e alertar o gestor acerca das graves irregularidades havidas na gestão e evidenciadas ao longo deste voto.

³⁶ Revisor.

³⁷ Documento ID 438378.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

230. Assim, em face da gravidade da sua conduta, imperativo proceder, em autos apartados, o devido apuratório da responsabilidade da agente responsável pelo controle interno, senhor Renato Santos Chisté e/ou de quem houver concorrido na prática dos atos inquinados, concedendo-lhes o direito ao contraditório, disso dando-lhes ciência.

231. As manifestações tanto do Órgão de controle externo da Corte quanto do Ministério Público de Contas foram pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, em razão das irregularidades remanescentes.

232. Por derradeiro, ratifico *in totum* as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos conclusivos.

233. Isto posto, pelas razões minuciosamente acima expendidas considero que as contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativas ao exercício de 2016, **não são merecedoras de aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, porquanto em consonância com os judiciosos pareceres do Ministério Público de Contas e da Unidade Técnica porquanto submeto a este egrégio Plenário voto no sentido de:

I – Emitir parecer prévio **desfavorável à aprovação** da prestação de contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Gerson Neves – Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) pagamento em atraso das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento ns. 131/2015 (meses abril a dezembro de 2016), 669/2015, (meses abril a dezembro de 2016); 881/2013 (mês abril de 2016); 884/2013 (mês abril de 2016) e 885/2013 (mês abril de 2016) com o Regime Próprio de Previdência Social, onerando os cofres públicos ante a incidência de juros e multas, em infringência ao art. 40 da Constituição Federal c/c o inciso II do art. 1º da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 24 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS;

b) não atualização do equacionamento do déficit atuarial, em infringência ao art. 40 da Constituição Federal;

c) divergência contábil, no montante de R\$ 392.485,71, apurada no saldo da dívida ativa e o evidenciado em notas explicativas ao Balanço Patrimonial, conforme exposto no relatório técnico acostado ao ID 469826, Achado de Auditoria A1, alínea “f”, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08;

d) superavaliação conta caixa e equivalente de caixa, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08 e NBC TSP Estrutura Conceitual;

e) superavaliação do saldo da dívida ativa, em infringência aos arts. 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 139 e seguintes do CTN; MCASP 7ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;

Acórdão APL-TC 00263/18 referente ao processo 01670/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;

g) subavaliação do Passivo Exigível, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;

h) baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias, em infringência aos arts. 37, inciso XXII, e 132, ambos da Constituição Federal c/c arts. 11 e 12 da LRF;

i) não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), ocasionado por: (i) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos e normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e (ii) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, em infringência aos arts. 37, 165 e 167 da Constituição Federal c/c os arts. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; arts. 2º, II e 3º, I e III da Decisão Normativa n. 002/2016-TCE-RO;

j) insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios, em infringência ao § 5º do art. 100 da Constituição Federal;

k) não atendimento aos requisitos para abertura de créditos adicionais no exercício, em infringência aos incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal c/c os arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;

l) cancelamento indevido de empenhos no valor de R\$ 1.788.410,83, em infringência ao art. 37, *caput* (Princípio da Legalidade) da Constituição Federal c/c o § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Princípio da Transparência) e arts. 35, 76 e 92 da Lei Federal n. 4.320/1964; e

m) divergência no valor de R\$ 60.606,13 entre o saldo final apurado e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do FUNDEB, em infringência ao art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 21, § 2º e art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 e Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Gerson Neves – Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” deste voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos balanços que compõe a prestação de contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

c) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no processo n. 4155/2016-TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

d) adote medidas para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 27,24% da RCL, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos munícipes;

e) adote medidas tendentes a elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do IDEB nos anos vindouros;

f) adote medidas para aprimorar a cobrança da dívida ativa, entre elas a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de rígidos controles de registro, a intensificação e aperfeiçoamento da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a execução judicial dos créditos devidos;

g) adote medidas para que seja devidamente efetivado o equacionamento do déficit na avaliação atuarial, de modo a obstar o crescimento do déficit atuarial, cujo cumprimento poderá ser verificado na análise das contas do exercício seguinte;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:

a) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

b) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

d) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

e) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vi) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (viii) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta

Acórdão APL-TC 00263/18 referente ao processo 01670/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;

V – Determinar, via ofício, ao órgão de Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual (encaminhados junto as contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar à Secretária Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

VII – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada nas Decisões em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 240/17 e DM-GCJEPPM-TC 452/17 de João Cândido da Cruz (CPF: 321.726.561-00), na condição de Contador do Município, em razão de as irregularidades remanescentes a ele atribuídas terem caráter formal sem o condão de macular as contas;

VIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do senhor Renato Santos Chisté - Controlador e do Prefeito, senhor Gerson Neves, bem como daqueles que concorreram com as seguintes irregularidades: pagamento em atraso de acordos de parcelamentos dos débitos previdenciários, bem como do não equacionamento do déficit atuarial e a expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública:

- a) relatório anual do controle interno (documento ID 438378);
- b) relatórios trimestrais do controle interno (documentos ID 329688, 358491 e 409360);
- c) 1º, 2º, 3º e 4º relatórios da unidade de controle externo (documentos ID 469826, 514461, 514462 e 565895);
- d) decisões em definição de responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 240/17 e DM-GCJEPPM-TC 452/17 (documentos ID 470644 e 539495);
- e) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (documentos ID 480833, 480834, 480838, 550974 e 605264);
- f) parecer ministerial n. 0147/2018-GPGMPC (documento ID 595709);
- g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;

IX – Dar ciência da decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI – Após, archive-se os autos.

Em 5 de Julho de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR